Dezembro/2019 emagis | trf4 207

Boletim Jurídico

Destaques:

Requisistos para aquisição de arma de fogo | Atraso na entrega de obra – ilegalidade de cobrança de juros | Dano moral por cancelamento de benefício assistencial | Falta de renda não justifica descumprimento de lei – tratamento médico fora do município | Malversação de recursos públicos – "Manobra de Osler".

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

Dezembro/2019 emagis | trf4 207

Boletim Jurídico

Destaques:

Requisistos para aquisição de arma de fogo | Atraso na entrega de obra – ilegalidade de cobrança de juros | Dano moral por cancelamento de benefício assistencial | Falta de renda não justifica descumprimento de lei – tratamento médico fora do município | Malversação de recursos públicos – "Manobra de Osler".

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO
Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

_____

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Revisão
Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Abigal Ávila Charoy

Programação de Macros e Editoração
Rodrigo Meine

APOIO
Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 207ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 108 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2019. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) requisitos para aquisição de arma de fogo. Deve ser negado o pedido quando o interessado na aquisição de arma de fogo estiver respondendo a inquérito policial ou a processo penal; b) atraso na entrega de obra – ilegalidade de cobrança de juros de obra dos mutuários. Trata-se de cláusula abusiva a cobrança pela CEF da Taxa de Evolução da Obra após a data prevista para a entrega do imóvel, pois o valor refere-se aos juros do financiamento feito pela construtora; c) condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por dano moral devido em virtude de cancelamento de benefício assistencial. Na revisão de benefícios previdenciários, a autarquia deve ter um cuidado especial e avaliar a presença de elementos e provas consistentes para o seu cancelamento, ainda mais quando se tratar de beneficiário pobre, para quem a falta do benefício causa sérios prejuízos e sofrimento; d) falta de disponibilidade financeira não pode ser alegada para fins de descumprimento de lei – tratamento médico fora do Município. O Estado de Santa Catarina não pode negar pagamento de tratamento fora do domicílio para pacientes do SUS com base unicamente em falta de verba orçamentária; e e) malversação de recursos públicos – "Manobra de Osler". Trata-se do caso de ex-secretária de saúde de Chapecó que se valeu do cargo para favorecer uma clínica hiperbárica de propriedade de seu marido e do sócio do casal, repassando verbas provenientes do Sistema Único de Saúde.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO RELATIVIZADA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO ESTIMADO PELO PERITO. DESESTÍMULO À PRÁTICA DANOSA.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja ao meio ambiente, consoante disciplinado nos arts. 225, § 3º, da CRFB/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Na orla do Balneário Camboriú, densamente ocupada, em 2005 teve início a construção de edifício a poucos metros do Rio Camboriú e a poucos metros do mar, em terreno de marinha, mangue, duna e margem de rio. Não seria sequer o caso de concessão de licenciamento ambiental ao empreendimento, porquanto evidentemente em área de preservação permanente – APP. Entretanto, já à época da construção, verificava-se que a área era densamente povoada. Em casos de construção em APP, esta turma tem reiteradamente determinado a demolição no imóvel. Relativizado o entendimento, porque o imóvel encontra-se situado em área urbana consolidada e porque a perícia constatou que a demolição do empreendimento, por ser de grande porte, geraria maior prejuízo ao meio ambiente, em face da quantidade de entulho que seria gerado, sem possibilidade de destinação para reaproveitamento no local em que situado. A condenação pecuniária é a medida mais razoável a ser imposta no caso concreto, devendo ter por lastro o ganho monetário do poluidor, considerando a intenção deliberada do empreendedor na obtenção de lucro mesmo às custas da degradação do ambiente. O montante indenizatório deve ter por norte garantir uma condenação efetiva e didática, que não estimule a repetição de atos em detrimento do meio ambiente e que considere a perpetuidade do dano, já que, em função da preservação da construção, haverá impossibilidade de regeneração/recomposição ambiental no local de forma definitiva. Um arbitramento pecuniário baixo encoraja que as construtoras adotem condutas lesivas baseadas na assunção de risco, o qual, ao final, se mostra vantajoso frente ao montante total do lucro obtido e da perpetuação de uma construção em local extremamente privilegiado. Considerando que houve a participação do Município de Camboriú para que o dano se perpetrasse, a construtora fica condenada ao pagamento de 1/3 do lucro do empreendimento estimado pelo perito, enquanto que o ente público deverá arcar com 10% do valor da condenação do particular, de forma a aferir a real contribuição de cada um para a prática do dano.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003833-76.2012.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE DO MPF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. INTERPRETAÇÃO ABUSIVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS DE OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO CARACTERIZADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSTRUTORA. RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO PREVISTO CONTRATUALMENTE. JUROS DE OBRA. COBRANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Nos termos dos artigos 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e 82 da Lei nº 8.078/90, o Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação coletiva que vise à proteção de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.
2. Possui a CEF legitimidade passiva para a ação cuja pretensão se volta à discussão da interpretação de cláusula de mútuo por ela estabelecida em contrato de adesão no que diz respeito à aplicação do encargo cobrado dos devedores na fase de construção da obra após o término para tanto previsto na avença.

3. Não se discutindo a origem do atraso da obra e a responsabilidade pelos danos disso decorrentes, mas sim a correta interpretação da cláusula que prevê o pagamento, sem amortização, dos juros remuneratórios à CEF durante a fase de construção do imóvel financiado, não há se falar em denunciação da lide à construtora responsável pela obra.
4. A cobrança dos juros de pré-amortização, em caso de obra com atraso de entrega quanto ao prazo contratualmente estabelecido para tanto, onera indevidamente o mutuário, que não deve ser responsabilizado por tal fato.
5. Tratando-se de prestação declaratória, é possível a extensão de seu conteúdo às relações jurídicas que se amoldem à hipótese aqui discutida, sendo desnecessária a análise dos contratos para cada empreendimento. Dito de outra forma, o direito aqui declarado há de se aplicar aos contratos que prevejam a mesma sistemática aqui identificada, de modo que cláusulas distintas não estarão, por consequência lógica, por esta decisão abrangidas.
6. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor previsto no respectivo contrato e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015894-39.2016.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO. FLUXO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou critérios para autorizar a intervenção judicial no âmbito de políticas públicas, quais sejam: (i) a natureza constitucional da política pública reclamada; (ii) a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e (iii) a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela administração pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento (RE 440.028, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29 de outubro de 2013).
2. O Manual de Normatização do Tratamento Fora do Domicílio – TFD – do Estado de Santa Catarina, publicado em fevereiro de 2017, reiterou a seguinte distinção, já existente à época do ajuizamento da ação: enquanto o fluxo intraestadual (no mesmo estado) corre na Secretaria Municipal de Saúde da residência do paciente, que arca com a ajuda de custo/diárias, o fluxo interestadual (entre diferentes estados) tem procedimento na Gerência Regional de Saúde (Gersa), de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, que é quem paga as respectivas despesas.
3. Não é lícito ao Estado, ao dar cumprimento à legislação que não contém expressa limitação financeira, estabelecer baliza desse jaez (existência de disponibilidade orçamentária, limitação essa contida apenas no âmbito administrativo), especialmente levando em conta a discricionariedade, ainda que parcial, dos entes em alocar recursos em seus planos orçamentários e a própria ideia de fundamentalidade do direito à saúde.
4. A omissão constitucionalmente relevante não se verifica com relação à União, seja no plano intraestadual, seja no âmbito interestadual, já que não lhe competia arcar, diretamente, com qualquer despesa; o mesmo argumento vale para o Estado de Santa Catarina, em face do fluxo intraestadual – cuja responsabilidade recai sobre os municípios, sendo que esses (municípios) não foram chamados a integrar a lide e sequer constam dos pedidos contidos na inicial.
5. Determina-se, assim, a revisão de todos os pedidos referentes ao TFD interestadual cuja negativa se deu em razão da ausência de disponibilidade orçamentária nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ACP até a presente data, bem como, a partir da publicação da ata deste julgamento, que o Estado de Santa Catarina deixe de indeferir pedidos dessa natureza com base unicamente na indisponibilidade orçamentária.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016426-93.2014.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2019)

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. OCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória constitui exceção à garantia fundamental da coisa julgada, e, portanto, submete-se a regramento especial, com cabimento limitado às hipóteses do art. 966 do atual Código de Processo Civil.
2. O advogado da parte vencedora da demanda não é litisconsorte necessário do seu cliente na ação rescisória da sentença em que se discute capítulo da decisão cujo debate restringe-se a direito pertinente ao patrimônio jurídico do representado.
3. O marco inicial do cômputo do prazo decadencial para o exercício do direito à ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Súmula 401 do STJ.
4. No que tange ao início dos efeitos *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, vige o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno do STF segundo o qual "o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento".
5. A rescisão de julgado com fundamento em violação manifesta de norma jurídica exige que a conclusão judicial seja flagrantemente contrária à ordem legal, manifestando inequívoco malferimento do direito objetivo.
6. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que cabe ação rescisória, por violação a literal disposição de lei, conforme previsto no art. 966, V, do CPC (art. 485, V, do CPC/73) quando, à época do acórdão rescindendo, "não havia qualquer orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional controvertida".
7. No caso em exame, verifica-se que, antes do julgamento da ADI nº 2.332/DF, não havia no Supremo Tribunal Federal decisão sobre a constitucionalidade do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, circunstância que autoriza o ajuizamento da ação rescisória nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.
8. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, *caput*, CF/88) – ADI 2.332.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001417-84.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2019)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. REFLEXOS. RETENÇÃO NA FONTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se, por um lado, não se pode permitir cumulação de cargos públicos, por outro, não se pode esquecer que a excepcionalidade da situação se deu por culpa exclusiva da administração, que incorreu em sério erro ao adotar os procedimentos de nomeação estranhos à regular convocação de servidores pela via do concurso público. Ainda, pendentes de concretização obrigações de fazer e de pagar quantia certa, não há como limitar o valor total da execução antes de uma adequada quantificação dos valores devidos a cada um dos servidores preteridos. A Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, expressamente previu a obrigatoriedade da retenção na fonte das contribuições previdenciárias sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Os presentes embargos estiveram apensados ao processo de execução do qual se originou, tendo sido determinada a separação para fins de prolação de sentença. Portanto, proferida sentença neste feito, inexiste razão para o seu sobrestamento, não se compreendendo como "a decisão a ser exarada naqueles autos" (impugnação à obrigação de fazer) possa "interferir e acrescentar aos presentes embargos à execução". Em se tratando de embargos à execução, a base de cálculo para fixação de honorários é o correspondente à diferença entre o valor pretendido na execução e o reconhecido como correto nos embargos, os quais devem ser suportados pela parte que sucumbiu em maior parte. No caso em apreço, considerando a sucumbência

recíproca, o embargante deve arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o exequente deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5091619-26.2014.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2019)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO.
1. É infundada a alegação de ausência de notificação extrajudicial idônea para purgação da mora, uma vez que a Caixa Econômica Federal adotou todas as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, tendo sido entregue a correspondência ao sócio da empresa – que também é avalista e devedor fiduciante –, sem registro de óbice legal ao seu recebimento. O fato de ele não ser o sócio administrador da empresa ou, ainda, ter sido entregue a notificação por um funcionário do tabelionato e lançada a respectiva certidão por outro é irrelevante, porque, além de não ter sido recusada a correspondência, o ato atingiu sua finalidade – qual seja, constituir em mora os devedores e oportunizar-lhes sua purgação. Além disso, o pagamento da dívida poderia ser realizado até o momento da alienação do bem, constituindo a consolidação da propriedade do imóvel e a posterior venda a terceiro meros desdobramentos naturais da inadimplência (que aqui é inequívoca) e da omissão dos devedores em reverter a situação a tempo e modo prescritos em lei.
2. Inexiste nulidade decorrente de falta de intimação pessoal do devedor acerca dos leilões do imóvel, porque: (3.1) foram realizados antes da modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (que estabeleceu a exigência de comunicação do devedor, por meio de correspondência dirigida ao endereço constante no contrato), sendo inaplicável o regramento legal retroativamente, e (3.2) não houve arrematação do bem em tais leilões, inexistindo prejuízo ao devedor.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002582-62.2017.4.04.7009, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2019)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO I, DA LIA. CONTAGEM INDIVIDUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO AO RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Ministério Público detém a função institucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III, e Lei nº 7.347/85, art. 1º, V); ele é um dos legitimados a ajuizar a ação civil pública por improbidade administrativa (LC 75/95).
2. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente no uso irregular de verbas federais oriundas de convênio firmado entre a Prefeitura de Canela e o Ministério do Turismo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para a lide, em razão da mera atuação do Ministério Público Federal como autor da demanda.
3. Por ocasião do recente julgamento do Resp nº 1.513.925, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, justamente, que a participação do Ministério Público Federal na lide é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.
4. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao Erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei nº 8.429/92, qualificados como de improbidade administrativa.
5. Nos termos do artigo 23, inciso I, da LIA, quando o agente mantém com a administração um vínculo de natureza temporária, como nos casos de cargo em comissão, função de confiança ou detentores de mandato, o prazo será de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia após o término do vínculo.

6. Nos casos de servidores com mandatos eletivos ou ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança (artigo 23, inciso I, da LIA), a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente para cada réu. Precedentes do STJ.
7. Considerando que, no momento do ajuizamento da ação de improbidade já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, que se iniciou após o término do exercício do cargo pelo agravante, deve ser reformada a decisão agravada que recebeu a inicial em relação a ele no tocante às sanções do artigo 12 da LIA.
8. Da mesma forma, também não merece prosseguir a ação em face do agravante no tocante à eventual condenação ao ressarcimento de danos ao Erário, na medida em que a própria União informou que o município promoveu a devolução integral das verbas repassadas em razão do convênio firmado.
9. Agravo de instrumento provido para rejeitar a ação de improbidade tocante ao agravante, com fulcro no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018179-15.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2019)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL.
1. No caso dos autos, a exclusão do autor do certame, tendo em vista a redução do limite etário imposto pelo Edital de 2020, não resiste à leitura do princípio da razoabilidade ou dos fatos envolvidos na controvérsia, razão pela qual deve ser afastado o ato de exclusão do candidato e garantida a sua participação nas demais etapas do certame.
2. Além disso, o STF definiu, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 600.885, relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2011), que compete somente à lei e a nenhuma outra espécie normativa a regulamentação dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. Manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028043-43.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2019)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE COTAS. UFRGS. PARDOS E AFRODESCENDENTES. ZONA CINZENTA. ANCESTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.
1. Em que pese os traços fenótipos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento.
2. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenótipos sejam objeto de controvérsia, as chamadas zonas cinzentas, instaure-se a possibilidade de comprovação da validade da autodeclaração.
3. Hipótese em que o agravante não logrou êxito, por nenhum meio de prova, tal como fotos em documentos oficiais, em demonstrar que seus familiares têm origem afrodescendente.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029190-07.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

10 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
. O auto de infração emitido pela ANP teve por motivo o fato de os botijões estarem fora da área adequada de armazenamento, o que se considerou ter ocorrido tanto porque a metragem do local seria irregular – o que ficou comprovado por perícia não ser o caso – quanto pela existência de paredes adjacentes, as quais não

podem ser consideradas como corta-fogo – o que foi corroborado pelo perito. Assim, permanece hígida a autuação e a multa imposta.
. Sentença mantida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002733-85.2018.4.04.7108, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2019)

11 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNIT. EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FORMA DE CONTAGEM. EXCLUI DIA DE INÍCIO. INCLUI DIA DE TÉRMINO. CONTAGEM EM DIAS. DURAÇÃO DE CADA MÊS DO ANO.
No Direito de Trânsito, aplica-se a regra para contagem de prazos prevista no art. 66 da Lei nº 9.784/90, pela qual exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de término, parcialmente reproduzida pelo art. 18 da Resolução nº 404/2012 do Conselho Nacional de Trânsito (vigente à época dos fatos) e pela Resolução nº 619/2016 do mesmo conselho, atualmente vigente. A contagem do prazo decadencial previsto pelo art. 281, parágrafo único, II, do CTB, deve ser realizada em dias, observando-se a duração real de cada mês do ano, especialmente o mês de fevereiro, que conta com duração inferior aos demais meses do ano.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006960-92.2016.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

12 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.
Muito embora exista a possibilidade de indicação em juízo do verdadeiro condutor do veículo, a indicação a destempo, no entanto, só se justifica na hipótese de comprovação de alguma irregularidade no procedimento administrativo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036043-86.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2019)

13 – ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.
1. Consistindo a recorrente em empresa pública federal, não cabe o deferimento da gratuidade de justiça, em razão da capacidade financeira de sua proprietária União.
2. Agravo de instrumento não provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038754-10.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2019)

14 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM CIDADE DO INTERIOR. RECUSA DA CANDIDATA. PEDIDO DE FIM DE FILA. OPÇÃO PREVISTA NO EDITAL. POSTERIOR SURGIMENTO DE VAGA NA CAPITAL. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. CORRETA INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. O cerne da argumentação da apelante consiste em interpretação equivocada de que existiriam duas listas, sendo uma de aprovados (dentro do número de vagas) e outra de classificados (fora do número de vagas), o que de fato não corresponde à regra do edital.
2. A opção de aguardar no final da fila é legítima, de acordo com o edital. Ocorre que a candidata transformou seu direito líquido e certo, porque fora aprovada entre os 7 primeiros colocados no certame que tinham nomeação assegurada, em uma expectativa de direito, uma vez que passou ao último lugar da lista de classificados, ou seja, seria nomeada após o 32º colocado.
3. A garantia de ser novamente consultada no fim da fila não assegura que haverá vaga depois, nem que a lista de nomeados avançará até sua nova colocação – último lugar entre os classificados –, tampouco que a cidade eventualmente ofertada no futuro será aquela pretendida pela candidata, muito menos impede a nomeação daqueles concorrentes que passaram à frente na classificação, em razão da recusa inicial da própria candidata.

4. O surgimento das vagas subsequentes é aleatório, porque decorre das necessidades momentâneas da administração, podendo inclusive dar-se na capital do Estado, como ocorreu nesse caso, mas isso não invalida a opção feita pela própria apelante, que deu passagem aos demais concorrentes.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006264-34.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2019)

15 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DOAÇÃO ENTRE IRMÃS. REGRA DO ANONIMATO. RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015. INAPLICABILIDADE. PLANEJAMENTO FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL.
. Tanto a Constituição Federal (artigo 226, § 7º), como o Código Civil (artigo 1.565, § 2º) estatuem que, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade/maternidade responsável, o planejamento familiar deve ser feito mediante livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.
. Ainda que Resolução 2.168/2017 do CFM estabeleça que a doação de óvulos deve ser realizada por pessoa desconhecida da receptora, a aplicação irrestrita da regra fere a liberdade individual. É evidente que se deve proteger o anonimato do doador no caso de pessoas desconhecidas, sendo razoável a manutenção do anonimato, até considerando os vínculos familiares que se estabelecem, e as consequências do eventual conhecimento da identidade do doador, a recomendar o sigilo. Todavia, situações diferenciadas devem ser examinadas de acordo com as suas particularidades. No caso em apreço percebe-se que há anuência expressa da doadora (que já tem familia constituída) e é irmã da receptora, havendo, inclusive, laudo psicológico respaldando a doação pretendida.
. Conquanto a Lei 9.334/97 (que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências), por expressa determinação de seu artigo 1º, § 1º, não se aplique às hipóteses de disposição de esperma e óvulo, certamemente a *ratio* que inspira seu artigo 9º, § 2º, segue o princípio de que a disposição voluntária e gratuita de partes do próprio corpo (assim consideradas *lato sensu*), em especial no caso de parentes, desde que observados limites, inclusive os determinados pela ética, não ofende a ordem jurídica.
. Ademais, a hipótese tratada nos autos também não encontra óbice na Lei da Biossegurança (Lei 11.105/2005), pelo que deve prevalecer a regra geral de que não se pode impedir a prática, pois não há norma que a vede (artigo 5º, II, da CF), não se percebendo fundamento de índole legal ou constitucional a desautorizar, ainda que reflexamemente, a pretensão no caso concreto.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047441-59.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2019)

16 – ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REPASSE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.
1. A Lei 13.080/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015, assim como a Lei 13.242/2015, que trata da Lei Orçamentária de 2016, bem como das demais legislações pertinentes relacionadas aos exercícios subsequentes, possuem disposição legal expressa quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para a obtenção de recursos via transferências orçamentárias.
2. Essa regra está em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 25, IV, *a*), da Lei 10.522/2002, art. 6º, III, e do próprio texto constitucional, no capítulo que trata do financiamento da seguridade social.
3. Desse modo, a exigência de comprovação de situação de regularidade fiscal como requisito para a obtenção de repasse de verba federal por entidade privada sem fins lucrativos não afronta qualquer preceito constitucional e, por tal razão, deve ser prestigiada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003951-37.2016.4.04.7103, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019)

17 – ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO SEGUNDO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Em que pese o sindicato possuir legitimidade para atuar como substituto processual na fase de conhecimento e na execução de sentença, essa legitimidade não se estende para atuar como substituto processual dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição. A.A.V. faleceu em 19.06.2009, de modo que na data da propositura da ação de protesto interruptivo, 29.03.2016, o sindicato não mais possuía legitimidade para representar o servidor já falecido. O direito fundamental de associação, assegurado na Constituição Federal (art. 5º, inc. XVII), esgota-se com a morte, não podendo o espólio, que é conjunto meramente patrimonial, integrar instituição congênere – tanto que o Código Civil prevê: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos" (art. 53, *caput*, grifo nosso).

2. O pensionista somente possui legitimidade ativa para pleitear em juízo o pagamento de parcelas vencimentais devidas a partir da instituição do benefício. Os valores não recebidos em vida pelo servidor não podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, devendo-se observar a sistemática da sucessão civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009065-83.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

18 – ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. FURTO DE MERCADORIA. PERDA DE ITENS COLECIONÁVEIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059522-79.2014.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2019)

19 – ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. RESTABELECIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%, CORRESPONDENTE À URV. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

A URV foi criada pela MP 434/94 para servir de padrão monetário escritural até a implantação definitiva do Plano Real. Seu índice refletia a variação do poder aquisitivo da moeda no período de transição entre uma moeda e outra. Assim, os preços, os salários, as tarifas eram convertidos em URVs e pagos de acordo com a moeda da época. No caso dos vencimentos dos servidores públicos, entretanto, a conversão deu-se de forma equivocada, de modo que resultou, no caso dos autos, em uma diferença a menor de 11,98% corrigida por meio de decisão judicial transitada em julgado. A URV, portanto, não constitui reajuste ou aumento de remuneração, mas mera recomposição monetária daquilo que se perdeu com a implantação do Plano Real, em virtude de erro na conversão de valores. E, como tal, tem sua validade temporal limitada à entrada em vigor das normas posteriores que reestruturaram a carreira do servidor. Com a edição das Leis 12.771/2012 e 13.091/2015 e/ou 12.774/2012 e 13.317/2016 foram fixados novos subsídios, desvinculados dos anteriores, aos ministros do STF e, por via reflexa, aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário, desaparecendo a causa da perda invocada, pois com a fixação de novos níveis salariais, não há como se acrescentar qualquer parcela que tenha por objetivo repor perdas inflacionárias, como a URV. Não há direito adquirido a regime jurídico, no tocante a enquadramento, progressões e vencimentos de servidores públicos. A única restrição é a irredutibilidade de vencimentos, prevista no inciso XV do artigo 37 da Constituição. Hipótese em que, devido à fixação de novos níveis salariais, não se pode acrescentar qualquer parcela que tenha por objetivo repor perdas inflacionárias, como a URV. Tal interpretação não ofende a coisa julgada, pois os efeitos de sentenças judiciais referentes a relações jurídicas continuativas, só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhes deu causa, conforme disposto no artigo 505, I, do CPC (471, I, do antigo CPC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033625-78.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2019)

20 – ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV). INCLUSÃO DE 4º EIXO EM CAMINHÃO. INSPEÇÃO VEICULAR.

Tendo o órgão de trânsito competente aprovado as alterações realizadas no veículo (inclusão do 4º eixo direcional), emitido o certificado veicular e expedido CRLV, não há razão para apreensão do veículo e proibição de circulação em vias públicas. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007210-50.2019.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2019)

21 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000655-45.2019.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2019)

22 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PUBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRANSIÇÃO DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À VACÂNCIA. PERDA DE VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsiderar período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte.
2. O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo ser prejudicado em face do equívoco laborado pela administração municipal no processo de transição dos cargos.
3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de professora (18.02.2002) e a posse no cargo de técnico judiciário (22.02.2002), não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a administração pública.
4. Segurança concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5009646-33.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2019)

23 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo para pleitear a revisão do ato de aposentadoria é de cinco anos, a contar da data da concessão do benefício (prescrição). Todavia, havendo o reconhecimento de tal direito pela administração pública, mesmo após o decurso do lapso quinquenal, tem-se a renúncia à prescrição do fundo de direito a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de concessão de aposentadoria ao(à) autor(a)). Ao contrário da interrupção de prescrição, que opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou, a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui.
2. Existindo o reconhecimento do direito do autor à revisão de seus proventos de aposentadoria na esfera administrativa, os efeitos patrimoniais devem retroagir à data em que concedido o benefício, afastando-se a prescrição do fundo de direito.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005622-28.2017.4.04.7114, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

24 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. ABSORÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS PAGAS INDEVIDAMENTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.

1. O período abarcado pela coisa julgada (ação nº 5011634-52.2012.404.7205) é relativo às diferenças apuradas no período de julho de 2010 a julho de 2012, nada mais havendo a ser cobrado do autor em relação a esse lapso temporal.

2. Em que pese a existência de precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, que atribuem ao ato de concessão de aposentadoria natureza composta, a matéria – cuja repercussão geral foi reconhecida – está pendente de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, é de se manter o atual posicionamento desta Corte no sentido de que se trata de ato complexo e o prazo decadencial não se aplica ao Tribunal de Contas da União no exercício de sua função de controle externo da legalidade dos atos administrativos, o qual se alinha a julgados recentes daquela mesma Suprema Corte.
3. Configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas pagas antes do quinquênio que antecedeu a comunicação da decisão proferida no processo de monitoramento TC-038.744/2012-0, nos termos do Decreto nº 20.910/32, diante da inércia da administração em cumprir o que inicialmente fora determinado (suspensão do pagamento da parcela tida por ilegal).
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018050-65.2014.4.04.7205, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2019)

25 – ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Detran/RS, quando cumulados pedidos de anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e anulação de processo de suspensão do direito de dirigir instaurado por aquela autarquia. Prejudicado o recurso do Detran. De ofício, extinto o feito sem resolução do mérito em face do Detran/RS.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000806-05.2018.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2019)

26 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. INVIÁVEL DETERMINAR A SUSPENSÃO COLETIVA DAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE INDIVIDUAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO ARTIGO 313, V, *A*, DO CPC DEVE SER RESOLVIDA COM PONDERAÇÃO DO CASO CONCRETO, NOS AUTOS DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, PELO JUÍZO COMPETENTE. CASSAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047254-02.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

27 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO. SUSPENSÃO DAS PORTARIAS MEC Nº 274/2018 E 329/2018. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038611-55.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

28 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DE CONDUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 257, § 7º, DO CTB.
Findo o prazo para a indicação do condutor pelo proprietário do veículo, previsto no art. 257, § 7º, CTB, resta caracterizada a preclusão no âmbito do processo administrativo, de tal forma que descabe falar em existência de ilegalidade no âmbito do procedimento instaurado, em decorrência do auto de infração, apta a ensejar a reabertura do referido prazo. Portanto, ultrapassado o prazo do art. 257, § 7º, CTB, não é possível sua reabertura, ausente irregularidades no procedimento administrativo, de modo a viabilizar a indicação, pelo proprietário do veículo, do condutor da infração.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030338-53.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

29 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AVERBAÇÃO.
1. O fato de a averbação ser feita não restringe o direito da parte, apenas dá ciência a terceiros de que existe a ação, o que poderia ser aferido com simples consulta à Justiça.
2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035596-44.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

30 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA SUPERIOR AO TETO DO RGPS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, descabendo outros critérios para infirmar a presunção legal de pobreza. Cabe à contraparte a comprovação em sentido contrário, podendo, ainda, tal presunção ser ilidida ao exame do conjunto probatório.
2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).
3. Devem ser apurados, para o fim de concessão da AJG, os rendimentos líquidos da parte interessada, e considerados, para tal fim, apenas, os descontos obrigatórios/legais (tais como importo de renda, contribuição previdenciária e pensão) e, excepcionalmente, gastos com saúde (apurada a gravidade da doença no caso concreto e os gastos respectivos, ainda que não descontados em folha de pagamento).
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027032-76.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO DO AGRAVO.
1. O E. Superior Tribunal de Justiça, na linha de precedentes do STF, pacificou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas têm direito ao benefício apenas se demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a mera alegação da condição de hipossuficiência.
2. Demonstrado que a empresa agravante passa por dificuldades financeiras, estando em recuperação judicial, o que resulta na impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, preenchidos estão os requisitos para a concessão do benefício da AJG.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030190-42.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2019)

32 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA SUBJETIVA. SINDICATO. NÃO ASSOCIADO.
A sentença proferida em ação coletiva, proposta por sindicato, não aproveita o não sindicalizado na situação em que ficar expresso que a substituição processual pelo sindicato se dá apenas quanto aos sindicalizados arrolados na inicial.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035681-30.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019)

33 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SPINRAZA. NUSINERSENA. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. TIPO III. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONITEC. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROJETO PILOTO DE ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO PARA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE. ACESSO AO MEDICAMENTO PARA AME 5Q TIPOS II E III NO ÂMBITO DO SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO.
Não havendo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento postulado judicialmente, em comparação à medicação disponibilizada pelo SUS, não fica demonstrado erro do poder público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, não sendo,

portanto, cabível a determinação judicial de fornecimento. Em 24.04.2019 foi publicada a portaria de incorporação ao SUS do Nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente. Restou clara na manifestação da Conitec que, em relação aos outros tipos da doença (tardios), ainda há escassez de estudos, não sendo possível concluir sobre seu real benefício. Nada obstante, em 12.06.2019 (antes do ajuizamento da ação) foi publicada a Portaria nº 1.297, de 11.06.2019, do Ministério da Saúde, que "institui projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. No caso, a parte-autora é portadora de AME tipo III, havendo a possibilidade de participar do projeto de compartilhamento de risco em questão, de forma a reduzir os custos do tratamento dos agravantes e ao mesmo tempo colaborar com a pesquisa a que se propõe o projeto piloto, diante da possibilidade da coleta de dados das condições reais da autora. Segundo noticiado pelo Ministério da Saúde, o medicamento para os três tipos da doença está previsto para ser disponibilizado aos pacientes a partir de outubro deste ano nos centros de referência para o tratamento da doença, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares. Nesse contexto, considerando que o quadro clínico da autora é de relativa estabilidade, não se indicando concretamente risco imediato de alteração desse quadro, não está configurada a presença de *periculum in mora* a justificar uma decisão liminar no caso, a fim de adiantar em pouco mais de um mês o início do tratamento.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015306-08.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2019)

34 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 5º, DO CPC.
1. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, caso em que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, nos termos do art. 99, § 5º, do CPC.
2. Quando, porém, a impugnação não versar exclusivamente sobre o valor dos honorários, há legitimação extraordinária da parte para defender o cálculo apresentado tanto quanto ao principal como quanto aos honorários. Nesse caso, a isenção de custas decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita abrange a impugnação dos honorários feita pelo próprio beneficiário da gratuidade.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018843-12.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2019)

35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A gratuidade da justiça vem expressamente disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil.
2. É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, litigar judicialmente sem ser obrigada ao recolhimento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, desde que não disponha de recursos financeiros suficientes.
3. A opção da parte no ajuizamento do feito perante a Justiça Estadual não possui qualquer relação com o cumprimento ou não dos requisitos específicos para a concessão da gratuidade de justiça.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036484-13.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2019)

36 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.
1. Os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, pois, com a vigência do novo Estatuto da Advocacia, tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em juízo.

2. Assim sendo, o *quantum* da verba honorária deverá ser calculado sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme determinado pelo título judicial. Ainda que o segurado prefira não executar o título ou ainda que existam parcelas já recebidas administrativamente, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032650-02.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

37 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
Nos casos da chamada "execução invertida", em que o INSS apresenta espontaneamente os cálculos dos valores devidos em fase de cumprimento de sentença, sobre os quais a parte credora não manifesta discordância, não cabe a fixação de honorários advocatícios. Da mesma forma, nos casos em que não houver a intimação do INSS para cumprimento espontâneo da obrigação (mediante apresentação dos seus cálculos) e o INSS concorda com os cálculos apresentados, não se opondo ao pagamento igualmente, não são cabíveis honorários advocatícios.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032143-41.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019)

38 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. DOENÇA DE CROHN. USTEQUINUMABE (STELARA). ESGOTAMENTO DAS OPÇÕES DO SUS. VANTAGEM TERAPÊUTICA. IMPRESCINDIBILIDADE. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE.
1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento similar ou genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inadequação a ele devido a peculiaridades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a moléstia que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.
2. Cabível a concessão de tutela de urgência antes da realização de perícia judicial para o fornecimento de medicação cuja imprescindibilidade para o paciente está demonstrada no caso concreto, à luz da medicina baseada em evidências.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000546-54.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

39 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.
1. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
2. A justificativa do julgador singular para fundamentar a determinação de pagamento das despesas com a perícia judicial, no sentido de ser insuficiente a verba orçamentária da Justiça Federal, não se mostra hábil a afastar o direito da parte agravante à integralidade da benesse, porquanto eventuais entraves orçamentários do poder público não podem impedir o efetivo acesso à justiça, obstando o direito à gratuidade judiciária plena, caso estejam presentes os requisitos legais à sua concessão, como no caso em tela, em que comprovada a hipossuficiência econômica.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034716-52.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE. BRENTUXIMABE VEDOTINA. LINFOMA DE HODGKIN. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles em matéria de direito à saúde e da responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (artigos 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

2. O direito fundamental à saúde é assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência farmacêutica (artigo 6º, inc. I, alínea *d*, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde.

3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fora dos protocolos e das listas dos SUS, deve a parte-autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico.

4. Nos casos de dispensação de medicamentos por longo prazo, a adoção de medidas de contracautela é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.

5. Hipótese em que não se dispensa a realização de perícia médica judicial (que inclusive já restou determinada na decisão agravada), mas apenas reconhecendo que, para fins de análise liminar, tendo sido prescrito o tratamento no âmbito do SUS e considerando o risco de agravamento do quadro de saúde do(a) agravado(a), é dispensável a "prévia" avaliação médica para o deferimento de tutela de urgência, se evidenciada a submissão aos protocolos clínicos do SUS para o tratamento da doença.

6. *In casu*, realizada perícia médica judicial conclusiva no sentido da superioridade do fármaco pleiteado – Brentuximabe Vedotina – mormente considerando o perito que, com a medicação, o paciente terá "chance de melhor resposta tumoral e chance de aumentar a SG e SLP, com melhoria na qualidade de vida (QdV)", pois não há mais alternativas de medicamentos disponíveis pelo SUS, porquanto todas as linhas já foram por ele utilizadas.

7. No concernente ao pedido de realização de ressarcimento entre os entes federativos na via administrativa, inexistindo dúvida acerca da legitimidade passiva dos réus e sendo solidária a sua responsabilidade na ação, igualmente são responsáveis pelo fornecimento e pelo ônus financeiro do serviço de saúde pleiteado e concedido. Não obstante, ainda que reconhecida a solidariedade, não cabe aqui declarar as atribuições ou o direito de determinado réu em ressarcir-se dos demais quanto às despesas relativas ao cumprimento da obrigação. Eventual acerto de contas que se fizer necessário, em virtude da repartição de competências dentro dos programas de saúde pública e repasses de numerário ou de restituições, deverá ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031695-68.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

41 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SERVIDOR. HABILITAÇÃO EXCLUSIVA DO SUCESSOR HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

1. Consolidou-se o entendimento neste TRF4, seja pela aplicação analógica do art. 112 da Lei 8.213/91, seja pela aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/80 c/c Decreto 85.845/81, no sentido de ser possível a promoção da execução ou a habilitação exclusiva do sucessor pensionista ou habilitado à pensão por morte para o fim de executar valores devidos e não recebidos em vida ao instituidor da pensão.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027873-71.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2019)

42 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TELETRABALHO DO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento provido para reconhecer que o autor preenche os requisitos para atuar em regime de trabalho remoto e para determinar à parte-ré que permita que o autor realize suas atividades profissionais em regime de trabalho remoto, no exterior, enquanto estiver acompanhando seu cônjuge (no período de 01.09.2019 a 31.08.2020), observados os demais requisitos e condicionantes desse regime de trabalho.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038276-02.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

43 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS. OPÇÃO. ART. 193, *CAPUT*, DA LEI 8.112/90.

1. A vantagem incorporada aos proventos na forma do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 não foi abarcada pelo artigo 15 da Lei nº 9.527/97, que transformou em VPNI tão somente as incorporações de quintos e décimos. Dessa forma, não se lhe aplica a submissão exclusiva à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, devendo o seu cálculo ser mantido em conformidade com o regramento existente quando originalmente concedida, nos termos da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.

2. No período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a definição dos critérios de correção monetária e juros fica relegada para a fase de execução do julgado.

3. Incabível acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. A pretensão manejada neste processo acarreta o aumento do benefício de aposentadoria que os substituídos já gozam, incidindo a vedação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 1.059 do CPC. Os substituídos já percebem proventos de aposentadoria, o que lhes garante meio para subsistência própria e de sua família.

4. Apelação do autor improvida. Apelação da ré parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018038-21.2013.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

44 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SFH. MCMV. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS EMERGENTES. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS.

1. Verificado o atraso na entrega do imóvel financiado, impõe-se a reparação do dano emergente sofrido pelo mutuário.

2. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Majorado o valor do *quantum* indenizatório no caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039248-55.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2019)

45 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES.

1. A ação de improbidade administrativa e a ação ordinária que visa à anulação de processo administrativo disciplinar, caso tenham origem no mesmo fato ilícito e tenham os mesmos fatos como pano de fundo, devem ser reunidas para julgamento conjunto. Ainda que o objetivo das ações seja diverso e que exista independência entre as esferas de responsabilização de uma para outra ação, isso não afasta o fato de que ambas as ações têm a mesma causa de pedir remota. Há conexão e as ações devem ser reunidas, em razão do disposto no artigo 55, § 1º, do CPC.

2. Cabível a reunião dos processos também com fundamento no artigo 55, § 3º, do CPC, a fim de evitar eventuais decisões que podem vir a ser contraditórias entre si na análise dos fatos.

3. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo suscitante (Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5003210-58.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2019)

46 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE RUBRICA RELATIVA A HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA, PAGA POR LONGO PERÍODO APÓS A TRANSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUÁRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99, ART. 54.

1. A turma competente para o julgamento do recurso pode submetê-lo à apreciação da seção, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir ou de compor divergência entre turmas, conforme previsto nos arts. 10, parágrafo único, e 210 do RITRF4.

2. A revisão administrativa em debate envolve a supressão do pagamento de rubrica relativa a horas extras incorporadas por servidor público estatutário, ex-celetista, por força de sentença judicial trabalhista, rubrica essa que foi paga pela universidade durante longo período aos servidores, após a migração para o regime estatutário, com a advento do Regime Jurídico Único (RJU).

3. O fato da manutenção do pagamento da rubrica após o ingresso dos servidores no regime estatutário não representou ilegalidade manifesta, resultando em verdade da aplicação de determinada interpretação da administração acerca da questão, o que motivou o pagamento da parcela da mesma forma por longo período. A superveniência de nova interpretação jurídica da questão não pode ser aplicada retroativamente para atingir os atos consolidados pelo tempo, em flagrante contrariedade à regra expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, um dos princípios embasadores da administração pública, conforme inscrito no art. 2º, *caput*, da referida lei. A preservação de um mínimo de segurança jurídica é fundamental também nas relações entre a administração pública e seus agentes, e não apenas entre a administração e os particulares.

4. A revisão administrativa somente pode ser efetivada no prazo de cinco anos contados do ato a ser revisado, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, e como o exige o princípio da segurança jurídica. No caso de o ato revisado ser anterior à vigência da Lei 9.784/99, cujo art. 54 instituiu a decadência do direito revisional da administração, o prazo quinquenal inicia na data da vigência da lei, ou seja, em 01.02.1999, encerrando-se em 01.02.2004. No caso, contudo, a revisão administrativa foi realizada muitos anos após, ou seja, quando a decadência do direito de revisão da administração já estava configurada.

5. Portanto, é incabível a revisão administrativa efetuada pela universidade, dada a caducidade do direto da administração de revisar o pagamento da rubrica relativa às horas extras incorporadas. O transcurso de grande lapso de tempo desde a implantação da vantagem impõe a preservação da situação jurídica consolidada, em nome do princípio da segurança jurídica.

6. Julgamento afetado à Segunda Seção do Tribunal, na forma dos arts. 10, parágrafo único, e 210 do RITRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078553-37.2018.4.04.7100, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2019)

47 – DIREITO À SAÚDE. RESSARCIMENTO POR DESPESAS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA REDE PARTICULAR. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA REDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE.

1. A Turma ampliada, na forma do art. 742 do CPC, afastou questão de ordem suscitada, para manter a competência para apreciação da matéria.

2. Ao Estado cabe o poder-dever de gerenciar os serviços de saúde, e somente deficiências notórias e cotidianas, a evidenciar falha estrutural nos serviços, podem desencadear o perquirimento de responsabilidade estatal. Havendo um serviço prestado e disponibilizado regularmente, déficits ocasionais não são suficientes para atrair a responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. Toda pessoa tem o direito de tomar as decisões em defesa de sua vida e de sua saúde, o que implica em admitir-se como razoável a decisão do particular que, não sabendo se teria disponível ou não leito de UTI, realiza a internação em estabelecimento particular, como medida de preservação da vida.

4. Embora coubesse ao Estado administrar os serviços por meio da central de leitos, ao não prestar adequadas e claras informações se, e quando, haveria a disponibilidade da UTI, ao assim agir, o Estado contribui e autoriza o cidadão a tomar as decisões que melhor atendam aos seus interesses mais caros, no caso, a preservação da vida.

5. A decisão, certa ou errada, de contratação de serviço na rede particular, configurando um ônus ao cidadão e ao Estado, merece indenização parcial, pois a decisão do paciente, em estado de urgência, tem na omissão de informações pelo sistema de saúde um fator contributivo importante.
6. Admitida a concorrência das condutas, impondo indenização em 50% dos serviços médicos pagos na rede privada, nos termos do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004786-80.2016.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2019)

48 – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL ENVOLVENDO VEÍCULO DO EXÉRCITO QUE CRUZOU A RODOVIA SEM OBSERVAR A SEGURANÇA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. MOTORISTA QUE TRAFEGAVA EM EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE. DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. FORMA DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.
2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, estabelecendo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".
3. Há culpa concorrente quando veículo que trafega acima da velocidade máxima permitida colide com outro veículo que cruzava a pista de rolamento sem observar a segurança exigida pelos artigos 34 e 37 do Código de Trânsito.
4. Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.
5. Os danos materiais não se presumem. Para serem indenizados, devem estar comprovados nos autos. Não precisam, todavia, estar comprovados de plano, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça admite ser possível calcular o *quantum* debeatur em liquidação quando não houver elementos suficientes para o cálculo no processo de conhecimento, entendimento que se afina com a regra do artigo 491, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015.
6. Os lucros cessantes são indenizáveis na medida daquilo que o credor razoavelmente deixou de ganhar. Já os danos emergentes representam aquilo que o lesado efetivamente perdeu. Inteligência do artigo 402 do Código Civil.
7. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a atualização monetária deve observar o enunciado nº 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir desde a data do arbitramento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001057-46.2016.4.04.7214, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

49 – MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS OBJETIVOS. ART. 4º DA LEI 10.826/2003. IMPETRANTE QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É de se notar que a Lei 10.826/2003, consoante o teor de suas normas, assim como, em razão do bem jurídico tutelado – segurança pública –, há de ser interpretada restritivamente, de modo que os requisitos nela estabelecidos para o exercício dos respectivos direitos devem ser objetivamente interpretados, inexistindo, em vista desse cenário, ilegalidade no ato emanado pela autoridade coatora, uma vez que devidamente comprovado que em face do impetrante tramita ação penal, o que vai de encontro, portanto, ao requisito previsto no art. 4º, I, da Lei 10.826/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002769-24.2018.4.04.7207, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

50 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PARCELAS DO BENEFÍCIO.

O processo não ficou parado e foi por culpa do INSS que o benefício não foi revisado nem pagas as parcelas vencidas até o momento. O INSS introduziu questão não pertinente à etapa processual em que se cobrava o valor do principal, provocando discussão e decisões sucessivas sobre questão acessória, atrasando a expedição do precatório para pagamento das parcelas vencidas. Assim, de se concluir que o segurado não pode ser penalizado, devendo assegurar-se o direito ao pagamento da integralidade das parcelas vencidas, garantidas em decisão judicial transitada em julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034160-50.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

51 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, concede à administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.
2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.
3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026764-22.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

52 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NÃO VINCULADAS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. Diante da impossibilidade de obter-se êxito no bloqueio de valores nas contas vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde, justifica-se, em caráter excepcional, que a medida alcance quantias depositadas em contas públicas diversas. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.069.810/RS).
2. Observada a existência de solidariedade passiva para o cumprimento da obrigação, é cabível o bloqueio, o sequestro e o repasse de quantia certa tanto em contas de titularidade da União, como nas dos demais entes da federação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022470-24.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

53 – PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. COISA JULGADA MATERIAL INEXISTENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

. Segundo estabelece o art. 502 do Código de Processo Civil, somente se forma a coisa julgada quando há prolação de sentença definitiva de mérito.

. Em sede de execução a regra é que não se forme coisa julgada material. A execução constitui processo aparelhado apenas com o objetivo de obter-se um pagamento. Somente após opostos embargos é que poderá haver a manifestação judicial acerca da existência ou da inexistência total ou parcial do crédito reclamado no que toca ao embargante e, logo, constituição de coisa julgada material.

. Ainda que decorrido prazo para embargos, inocorrente coisa julgada material acerca da existência do débito e da responsabilidade do apelante, nada obsta a apreciação da demanda na qual ele defende ter firmado simples anuência com os termos de cédula rural pignoratícia, possibilitando que seu vizinho e condômino prestasse garantia solicitada pela CEF, sem figurar como emitente, avalista, fiador ou devedor solidário no contrato.

. Ademais, afastada a preclusão absoluta representada pela coisa julgada, não é de se cogitar igualmente da preclusão *stricto sensu*, seja em sua modalidade consumativa, seja em sua modalidade temporal. De fato, a preclusão só impede a rediscussão da *quaestio* nos autos em que configurada, tendo efeitos endoprocessuais, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

. Apelo provido para reformar a sentença para que, afastado o reconhecimento da coisa julgada, retornem os autos à origem para enfrentamento da matéria de fundo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001376-47.2017.4.04.7127, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2019)

54 – PROCESSUAL CIVIL. IRDR 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PARCELA TRANSITADA EM JULGADO. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. COISA JULGADA PROGRESSIVA. HIPÓTESES. CPC DE 2015.

1. A questão jurídica objeto do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) nº 18 diz respeito à possibilidade jurídica de execução imediata da parte incontroversa da condenação contra a Fazenda Pública à obrigação de pagar quantia certa.

2. O novo processo civil consagrou a teoria dos capítulos da decisão, conferindo-lhe divisibilidade e eventual autonomia às suas partes, circunstância que pode levar ao que a doutrina processual convencionou nominar trânsito em julgado progressivo.

3. O CPC de 2015, que veio para prestigiar a celeridade e a efetividade objetiva do processo civil, expressamente, determina que a parte incontroversa da sentença seja executada definitivamente se não houver recurso interposto sobre essa parte, bem assim que a parte não impugnada da conta possa ser objeto de imediato cumprimento.

4. Afastada a alegação de burla ao regime de vedação do fracionamento da execução contra a Fazenda Pública, porquanto, ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 723.307, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que somente é vedado o fracionamento de execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que eventual parte do crédito seja paga diretamente ao credor, por via administrativa e antes do trânsito em julgado da ação – o chamado complemento positivo, e o resto por RPV.

5. Quanto ao valor incontroverso, estando devidamente atendidos os requisitos necessários à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, não se pode impedir a parte vencedora de ter seu crédito satisfeito, ausente qualquer razão jurídica para a protelação. Precedentes do STF.

6. O CPC de 2015 não se manteve fiel à teoria da indivisibilidade do objeto litigioso, a exigir um único julgamento de mérito. E essa ruptura implica consequências práticas na esfera jurídica das partes: a primeira é a consagração da teoria dos capítulos da sentença, a segunda, a aptidão de operar-se o trânsito em julgado sobre cada parte autonomamente destacada (progressivamente) e a principal, a possibilidade de execução imediata da parte incontroversa.

7. A autorização da execução da parte transitada em julgado do título judicial é decorrência do sistema processual que foi construído, a partir da cindibilidade da sentença e da coisa julgada, justamente para possibilitar a satisfação do direito do credor com a máxima presteza e efetividade.
8. É preciso que haja cindibilidade da obrigação de pagar quantia certa, de modo que seja possível a satisfação fracionada, e não haja relação de prejudicialidade a partir do resultado do recurso sobre a parte controvertida.
9. Sendo hipótese de reexame necessário, fica obstada a eficácia da sentença até que a matéria seja reexaminada pelo tribunal, devolvendo-se a este todas as matérias em que houver sucumbência da Fazenda Pública. 10. Tese jurídica fixada, por maioria, pela Corte Especial no IRDR nº 18: É legalmente admitido o imediato cumprimento definitivo de parcela transitada em julgado, tanto na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (§§ 2° e 3º do art. 356 do CPC), como de recurso parcial da Fazenda Pública, e o prosseguimento, com expedição de RPV ou precatório, na hipótese de impugnação parcial ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de quantia certa (art. 523, e §§ 3º e 4º do art. 535 do CPC), respeitada a remessa oficial, nas hipóteses em que necessária, nas ações em que é condenada a Fazenda Pública na Justiça Federal, nos Juizados Especiais Federais e na competência federal delegada.
(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5048697-22.2017.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 28.06.1997. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 630.501/RS E 626.489/SE).
1. Os temas relativos ao direito adquirido ao benefício mais vantajoso e à aplicação do prazo decadencial da pretensão revisional de atos concessórios anteriores à alteração legislativa que introduziu tal disposição no ordenamento jurídico foram submetidos à sistemática da repercussão geral.
2. Ao julgar a repercussão geral no RE 630.501/RS, em 26.08.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, que, em reconhecimento ao direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, "respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."
3. Posteriormente ao julgamento do RE 630.501/RS, em repercussão geral reconhecida no RE 626.489/SE, a Corte Constitucional, em 16.10.2013, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários também é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997, que o instituiu, passando a contar de 01.08.1997.
4. Conjugando, portanto, os fundamentos contidos tanto no RE 630.501/RS com os valores ressaltados na repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489/SE, é possível afirmar que há, realmente, o direito ao melhor benefício de aposentadoria. Esse direito, todavia, deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria, equipara-se à revisão.
5. Versando a presente ação desconstitutiva da coisa julgada sobre matéria constitucional que, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, pendia de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e sendo a sedimentação da jurisprudência da Suprema Corte, ao julgar o RE 626.489/SE, firmada em sentido diverso ao

da decisão transitada em julgado, autorizado o ajuizamento da rescisória como meio processual hábil para desconstituir essa coisa julgada material, não incidindo na hipótese a Súmula 343 do Pretório Excelso, visto que referido verbete sofreu restrição em sua exegese no julgamento, em 06.03.2008, dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 328.812-1.
6. No presente caso, a ação foi proposta em 03.08.2009, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte-ré, concedida em 23.06.1992, com fundamento no direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício do autor em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 7.789/89. Assim é de ser reconhecida a decadência do direito do réu em revisar o ato de concessão do benefício, encontrando-se a decisão proferida nesta Corte em contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 313.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012525-13.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2019)

02 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Nas ações de natureza previdenciária, a condenação em danos morais é excepcional, não sendo cabível quando se trata de mero indeferimento de benefício na via administrativa, quando o INSS atua no exercício de suas atribuições, interpretando a legislação tomando decisões posteriormente sujeitas ao controle jurisdicional.
2. Quando nesta atuação, porém, fica evidenciado que a autarquia agiu de forma temerária, ao cancelar benefício assistencial vigente há anos, sem elementos minimamente consistentes para isso, causando prejuízos à subsistência daquele que já dependia do benefício, impõe-se reconhecer o direito aos danos morais, frente ao especial sofrimento causado.
3. Para caracterizar a ocorrência do dano moral não é necessário que haja o propósito deliberado de cancelar indevidamente o benefício. Considerando-se os graves efeitos da eventual supressão da condição econômica de subsistência do cidadão, exige-se do INSS cuidado redobrado ao pretender revisar atos de concessão de benefícios, especialmente de pessoas de baixa renda, devendo lastrear-se em profunda investigação dos elementos determinantes, não sendo suficiente o mero reexame da prova considerada suficiente para a anterior implantação.
4. O arbitramento do dano moral deve buscar reparar o sofrimento causado, sem, contudo, significar enriquecimento excessivo, e, ao mesmo tempo, representar um alerta pedagógico ao violador do direito, buscando alcançar efeitos compensatório e dissuasório.
5. Considerando a evidência e a total falta de justificativa para o erro do INSS, bem como o sofrimento causado ao beneficiário, o valor da indenização vai fixado no correspondente ao total das parcelas vencidas desde a indevida suspensão do benefício até a data em que cumprida a antecipação da tutela deferida em juízo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000556-55.2018.4.04.7139, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2019)

03 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PREVIAMENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. SEQUELAS GRAVES DE AVC. BISCATEIRO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO.
1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; (c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).
2. Diante da prova da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, cabível o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, pois comprovadas, na DII, a qualidade de segurado e a carência. Afastada a tese da doença preexistente ao ingresso no RGPS.
3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão

aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ) até 29 de junho de 2009, e, a partir de 30 de junho de 2009, de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012534-76.2014.4.04.7104, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2019)

04 – PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A prova judicial deve preponderar em relação às informações do PPP, uma vez que foi submetida ao contraditório, com todas as etapas inerentes ao devido processo legal. Além disso, deve ser prestigiada a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Demais, precluso o prazo de impugnação, descabe reanalisar os critérios utilizados na perícia.
2. É possível a implantação do benefício de aposentadoria especial sem a necessidade de afastamento das atividades exercidas sob condições especiais, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3. Difere-se para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009.
4. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ) até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000561-96.2016.4.04.7123, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2019)

05 – PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. GRAU MODERADO.
1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. Considera-se especial a atividade na qual o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), e, a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria autarquia. A partir do Decreto nº 2.172/97, exige-se que a exposição permanente ao agente ruído seja acima de 90 dB, para que o tempo possa ser computado como especial.
4. Tanto o Decreto nº 2.172/97 como o Decreto nº 3.048/99, nos seus códigos 1.0.7 dos Anexos IV, expressamente, preveem como agente insalubre ensejador do direito à aposentadoria com 25 anos de serviço as operações executadas com carvão mineral e seus derivados. Possibilidade de enquadramento da atividade como nociva pela sujeição a hidrocarbonetos aromáticos.
5. Assegura-se à pessoa com deficiência a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, § 1º, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 142/2013; e art. 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/99).
6. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pressupõe a implementação do tempo de contribuição mínimo de 25, 29 ou 33 anos, se homem, ou de 20, 24 ou 28 anos, se mulher, aliada à existência de deficiência grave, moderada ou leve, respectivamente, a ser apurada em avaliação médica e funcional, nos termos de regulamento.

7. Hipótese em que a avaliação médica e funcional realizada pelo perito médico apontou no sentido de que o segurado é pessoa com deficiência moderada, fazendo jus ao benefício com o tempo mínimo de contribuição de 29 anos.
8. Em casos de especialidade da atividade em período concomitantes à deficiência, deve ser utilizado o fator de conversão do art. 70-F e seu § 1º, do Decreto nº 3.048/99.
9. Podem ser aproveitados, igualmente, os períodos especiais cuja atividade foi exercida sem deficiência, com a conversão pelo fator 1,16 (25 para 29 anos).
10. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008270-67.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2019)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE PRETENSÃO COM ALTERAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.
1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão de reconhecimento da especialidade de determinado tempo laboral, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.
2. A alteração do fundamento da causa de pedir (modificação ou alteração do agente nocivo a que supostamente estava exposto) não tem o condão de descaracterizar a identidade de pedidos ou de causa de pedir para efeito da formação da coisa julgada, pois bastaria ao autor, a cada decisão de improcedência, modificar o fundamento da causa de pedir. Incidência, na hipótese, do art. 508 do CPC de 2015.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026183-07.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2019)

07 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO.
1. Comprovado o labor rural, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.
4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.
5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006134-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

08 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CPC/2015. POSSIBILIDADE PARA A HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA AÇÃO ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. O CPC/2015 passou a admitir a ação rescisória contra decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito, como estabelece o § 2º do art. 966, nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, permitindo a rescisão da decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça (I) nova propositura da demanda.
2. Ao tempo do CPC de 1973, a jurisprudência já abria exceção para permitir a rescisória contra sentenças que, embora não resolvessem o mérito, impediam a renovação da ação. Por exemplo, nas sentenças que reconheciam a coisa julgada. Precedentes do STJ.
3. Hipótese em que a sentença proferida no primeiro processo julgou improcedente apenas a conversão do tempo especial em comum do período posterior a 28.05.1998, nada tendo declarado acerca da especialidade em si considerada (nem pela procedência, nem pela improcedência), não fazendo coisa julgada sobre esta questão.
4. Somados o tempo especial ora reconhecido (de 29.05.1998 a 20.08.2004) com os períodos declarados nas ações judiciais anteriores (de 08.07.1980 a 05.03.1997, na ação 2005.71.08.004399-0, e de 22.05.2007 a 06.04.2010, na ação 5002224-04.2011.4.04.7108) totaliza 25 anos, 9 meses e 5 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial a contar da DER 06.04.2010, bem como ao recebimento das parcelas devidas desde então.
5. Ação rescisória julgada procedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5003874-89.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INCLUSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. JUÍZO DE ORIGEM.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os §§ 3º e 5º do artigo 782 do CPC aplicam-se tanto às execuções de títulos judiciais, como às execuções de títulos extrajudiciais.
2. Todavia, a determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes não pode ser automática, devendo ser realizada à luz da situação verificada em cada caso concreto, devendo tal exame ser feito na origem, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005215-53.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, § 3º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1. As disposições do § 3º do art. 782 do CPC preveem uma faculdade do juízo da execução e não uma imposição.
2. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios.
3. Mantida a decisão agravada.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038526-69.2018.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR.

1. A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz. A matéria deve ser aferida posteriormente à utilização do sistema Bacenjud, mediante provocação da parte executada (artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil), momento em que será verificada a manutenção ou a liberação dos valores bloqueados, com base em elementos concretos.
2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023283-51.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

04 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR CONTROVERSO.

Enquanto pendente impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, descabe a expedição de precatório em relação ao valor controverso, ou, caso expedido, o levantamento do valor correspondente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026821-74.2018.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2019)

05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO, PREPARO. DESNECESSIDADE. FATO GERADOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE.

1. O preparo da apelação compreende o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno. Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal processados na Justiça Federal, é preciso considerar que esta possui regime de custas próprio consolidado por meio da Lei 9.289/96, o qual dispõe em seu art. 7º que "a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas". Assim, correto afirmar que as apelações interpostas em embargos à execução fiscal processados na Justiça Federal estão isentas de custas.
2. No que se refere ao porte de remessa e retorno, o art. 47 da resolução nº 17/2010, deste TRF, prevê a dispensa do recolhimento para os recursos interpostos no Eproc.
3. O fato gerador das anuidades possui diversas peculiaridades, conforme atividade fiscalizada exercida, inscrição e momento de ocorrência. Quanto ao direito intertemporal, verifica-se: a) antes de 2013, o contribuinte devidamente inscrito no conselho profissional pode eximir-se do pagamento de anuidades comprovando não ter efetivamente exercido atividade suscetível de fiscalização; e, b) de 2013 em diante, basta a inscrição para a exigibilidade das anuidades.
4. Em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo conselho de fiscalização profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. O referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado.
5. Evidenciada a ausência de notificação do lançamento, deve ser reconhecida a nulidade do título executivo. A invalidade da notificação implica a ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.
6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004279-84.2018.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

06 – EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CRÉDITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

É lícito ao juiz, na execução ajuizada por conselho de fiscalização profissional, exigir, com base no artigo 801 do Código de Processo Civil, que o exequente apresente documentos comprobatórios da regularidade da constituição do crédito, se entender insuficientes aqueles apresentados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012007-23.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. PERMUTA PARA PROVIMENTO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RESOLUÇÃO 80 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LEI 13.489. IMPETRAÇÃO CONTRA COISA JULGADA. DESCABIMENTO.

1. A superveniência da Lei nº 13.489/2017 não convalida o ato administrativo de provimento de serviço notarial e de registro cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo CNJ e confirmada pelo STF.
2. Precedentes da Corte Especial.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5034107-69.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019)

08 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENQUADRAMENTO. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. A cobrança da TCFA é realizada de acordo com o enquadramento realizado pelo próprio contribuinte. Contudo, havendo prova de que a empresa se encontra em enquadramento diverso daquele inicialmente declarado, contrariando informações prestadas pelo próprio contribuinte, é possível considerar tais informações e assim apurar efetivamente o valor devido. Rigorosamente, ainda que seja dever do contribuinte informar eventuais alterações, o descumprimento de tal obrigação acessória não conduz à cobrança da taxa em valor diverso daquele efetivamente devido. Precedentes.
2. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007836-94.2014.4.04.7114, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

09 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. TEMA 617.

Conforme o tema 617 do STJ, "à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5011128-65.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

10 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. BOA FÉ. EMBARGANTE. COMPRA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. PENHORA POSTERIOR. LIBERAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.141.990. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. No caso de alienação de veículos, é preciso considerar que envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas das dos imóveis. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo Detran, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo demasiado e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis.
2. Em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no Detran na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009296-95.2018.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2019)

11 – TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE.

1. A respeito do reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita das pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação consolidada na Súmula nº 481, segundo a qual, “faz jus ao benefício da

justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
2. A mera condição de empresa em recuperação judicial não gera o direito à assistência judiciária gratuita, pois essa situação não possui o condão, por si só, de comprovar a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica.
3. Não havendo, no caso dos autos, demonstração de que a empresa detenha a condição de hipossuficiente, incabível o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026980-80.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2019)

12 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL.
1. É fato notório que o país enfrenta grave crise econômica e que a existência de certo capital de giro para as empresas é de vital importância para a continuidade da atividade econômica.
2. Excepcionalmente, pode ser flexibilizada a ordem legal e substituir-se os valores bloqueados via Bacenjud, no presente, pela empilhadeira oferecida.
3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028863-62.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

13 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. NULIDADE.
1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal.
2. Em que pese ser o procedimento de constituição do crédito tributário relativo às anuidades bastante simplificado, não pode prescindir da regular cientificação do devedor. Apenas a dívida regularmente inscrita tem a seu favor a presunção de legitimidade a que se refere o art. 3º da Lei 6.830/80, sendo assente na jurisprudência pátria a noção de que a inscrição só é regular se oferecida a oportunidade de defesa no momento da constituição do crédito.
3. Caso em que não comprovada a regular notificação da parte executada, deve ser extinta a execução, por falta de higidez do título.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011712-91.2018.4.04.7122, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2019)

14 – TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.798/89.
1. A inclusão de produtos no Anexo III da Lei nº 7.798/89, com base no art. 8º da indigitada lei é inconstitucional, tendo em vista que os arts. 146, III, alínea *a*, c/c 153, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, somente autorizam o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IPI, não estendendo tal prerrogativa à promoção da equiparação do estabelecimento atacadista a estabelecimento industrial, para fins de definição da qualidade de contribuinte do IPI, ainda que essa equiparação seja feita de forma indireta.
2. Impõe-se, portanto, arguir a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.798/89, na parte em que delega ao Poder Executivo a competência para incluir produtos no Anexo III da mesma lei e, dessa forma, transformar o atacadista em contribuinte do IPI.
(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5026161-80.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2019)

15 – TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO SOB O RITO DO ARTIGO 942 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÕES. LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário corresponde, na forma da Lei nº 9.250/95, à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária.
2. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada são limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, consoante determina a Lei nº 9.532/97. Não se trata, portanto, de deduções sem limite.
3. Reforma da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022971-77.2017.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2019)

16 – TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. RESSARCIMENTO.

1. Os decretos que modificam as alíquotas referentes ao Programa Reintegra implicam aumento indireto de tributo, e, por isso, devem observar o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Entendimento firmado em julgamento da Primeira Seção deste Regional proferido sob a sistemática do art. 942 do CPC.
2. Sendo o Reintegra regime que permite que a pessoa jurídica apure valores para fins de ressarcir o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, valores esses que corresponderão a créditos de contribuições sociais, não se cogita de necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício. Nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à anterioridade anual.
3. A Lei 13.043/2014 previu a possibilidade de o Poder Executivo alterar as alíquotas do benefício, entre 0,1% e 3% da receita auferida nas exportações do contribuinte, segundo a sua avaliação. Desse modo, as alíquotas do benefício poderiam ser reduzidas, dentro dos limites da lei, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.
4. Considerando que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011, os créditos oriundos do programa Reintegra podem ser aproveitados pelas empresas mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ressarcimento em espécie, faz jus a parte-autora à complementação do ressarcimento efetuado a menor ou à restituição e/ou à compensação dos tributos recolhidos a maior.
5. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluídas pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006373-87.2018.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. ORDEM DE INTERROGATÓRIOS. CORRÉUS COLABORADORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINTERROGATÓRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. PROVAS OBTIDAS POR COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. ATENUANTES. CONFISSÃO. REPARAÇÃO DO DANO. ARTIGOS 65, III, *B* E *D*, DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE GENÉRICA. ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. CONFISCO DE BENS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO DAS PENAS. JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. ENCERRAMENTO.

1. Não há nulidade na apresentação de alegações finais pelos réus não colaboradores após aqueles que colaboraram na hipótese em que ausente qualquer requerimento ou impugnação das defesas no momento oportuno. Situação que não se amolda à de recentes precedentes do STF.

2. Inexiste nulidade se a defesa, após a reinquirição de corréu colaborador, realizada posteriormente à oitiva do apelante, não se insurgiu, presumindo-se não ter verificado a existência de qualquer prejuízo.

3. A competência para o processamento e para o julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

4. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, admitindo exceções a serem verificadas caso a caso, tais como férias, promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

5. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Hipótese em que o indeferimento de novo interrogatório foi devidamente fundamentado.

6. O meio de controle da atividade jurisdicional dá-se a partir da exteriorização das razões de decidir, não constituindo o lapso temporal entre a conclusão do processo e a prolação de sentença parâmetro para indicar a deficiência ou a nulidade do ato processual.

7. É válida a prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional, em observância ao disposto no Tratado de Cooperação entre Brasil e Suíça.

8. Não viola o princípio da correlação a sentença que condena os acusados nos limites dos fatos narrados na inicial acusatória.

9. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

10. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

11. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.

12. São mantidas as condenações dos acusados pelos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.

13. É absolvida uma das acusadas da prática do delito de lavagem de dinheiro, por insuficiência de prova do dolo em sua conduta.

14. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e a dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.

15. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).

16. Cabível a valoração negativa da pena-base dos apelados, em decorrência da elevada culpabilidade, ainda que em patamar inferior no caso de um deles, em razão da especificidade do papel desempenhado.
17. É reduzido o patamar de exasperação da pena de dois dos réus quanto à vetorial das circunstâncias delitivas, tendo em vista o valor da vantagem indevida recebida pessoalmente por eles comparativamente aos demais.
18. Fração de aumento da continuidade delitiva dos atos de lavagem ampliada no caso de dois dos acusados, com provimento do recurso do MPF, conforme precedentes do STJ.
19. Viável a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento, para parte dos réus, das atenuantes da confissão e da reparação do dano (arts. 65, III, *b* e *d*, do Código Penal). Efeitos estendidos aos demais réus confessos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
20. Aplicável a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal ao acusado que, após a consumação dos delitos e antes da deflagração da "Operação Lava-Jato", intencionou devolver os valores ilícitos recebidos, ainda que não tenha reparado o dano.
21. Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano no *quantum* estabelecido em sentença, bem como o confisco de bens.
22. Esta Corte já se manifestou em sede de *habeas corpus* sobre a justificada manutenção da prisão preventiva do acusado na sentença, entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça.
23. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP e ao contido na Súmula nº 122 deste Tribunal, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017409-71.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2019)

02 – PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". SEGUNDA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. PENA REMANESCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em caso de segunda progressão, o tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto deve ser calculado com base no restante da condenação, após a primeira progressão, e não sobre o total da sanção imposta.
2. Agravo em execução desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5042327-08.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2019)

03 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MANOBRA DE OSLER. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. ART. 312 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. CERCEAMENTO DE DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA PENA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. PERDA DE CARGO PÚBLICO.
. O contexto delituoso narrado na denúncia evidencia o repasse irregular de verbas proveniente do Sistema Único de Saúde à clínica em questão. Trata-se, pois, de apropriação recursos públicos, em que pese a acusação classifique a conduta como desvio. Não há qualquer limitação para a aplicação da denominada *emendatio libelli* nesse caso, pois a nova classificação, operada sem qualquer outra providência, não resultou em ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão final ou ao direito de ampla defesa, uma vez que não se verifica surpresa para o acusado, que se defendeu amplamente dos fatos que lhe foram imputados na denúncia;
. O indeferimento de realização de prova não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Há que ser avaliado o caso concreto. No caso, é irrelevante a intenção de comprovar a efetividade do tratamento de medicina hiperbárica ou de esclarecer a motivação da quantidade de sessões de tratamento que foram prescritas, mediante a

juntada da integralidade dos prontuários dos pacientes, pois o objeto da ação penal é justamente aferir se houve ou não a malversação de recursos públicos denunciada e definir responsabilidades;
. O objeto da presente ação penal é aferir se houve ou não a malversação de recursos públicos investigados pela operação "Manobra de Osler" e definir responsabilidades. Ainda que o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica fosse comprovadamente eficaz e que a terapia tenha levado efetivamente à cura de pacientes, a gestão dos recursos públicos federais direcionados ao custeio de tratamentos médicos de alto custo deve obedecer às normas de rigor;
. De acordo com as provas dos autos, não houve ilegalidade no processo de credenciamento da empresa junto ao CIS-Amosc, em razão da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
. As falsidades ideológicas que ocorreram visando a dissimular a constituição societária da empresa utilizada para perpetrar os crimes contra a administração pública, em que pese não constituam elementar do crime de peculato, tampouco encerrem em si etapa normal de execução desse delito, tinham como fim específico a prática criminosa dessa conduta. Por essa razão, ensejam a aplicabilidade do princípio da consunção;
. O conjunto probatório dos autos comprova o esquema criminoso que resultou apropriação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, por meio da associação criminosa estabelecida entre os réus C.M.M.W., J.W. e C.A.M.S. para tal intento. Por outro lado, não permite concluir, com a segurança exigida, acerca da participação da ré G.T.M.S. na prática delitiva;
. No campo da dosimetria, os motivos do crime são comuns à espécie, isso porque a motivação puramente financeira não é suficientemente grave para implicar majoração da pena-base. Na verdade, é ínsito ao tipo penal do peculato;
. Não se prestam como fundamentos para justificar a valoração negativa dos motivos do delito a ganância por conseguir dinheiro fácil, na medida em que se trata de razão inerente ao delito imputado (peculato), de cunho também patrimonial;
. No tocante ao recrudescimento da pena-base, considerando que a gravidade do delito e a relevância das vetoriais negativas são idênticas em relação a todos os réus, não justifica haver discrepância entre o *quantum* de aumento aplicado para cada um deles;
. Decretada, de forma expressa e fundamentada, a perda do cargo público pelo órgão judicante, com a observância dos requisitos legais objetivos contidos no artigo 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal, não há justificativas suficientes para que venha a ser afastada em grau de apelação.
. O dever do ressarcimento do dano foi fixado motivadamente.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002379-06.2017.4.04.7202, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS CESAR ROMEIRA MORAES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

04 – PENAL. FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA MANTIDAS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO CONFIRMADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.
1. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação da ré pelo delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).
2. Pena privativa de liberdade e de multa, adequadamente fixadas, estão mantidas.
3. Mantida a sentença que fixou regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade da pena imposta ao réu, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.
4. Execução provisória da pena é autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 do TRF4.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003301-54.2016.4.04.7211, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

05 – PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. ART. 18 C/C O ART. 19 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. MODALIDADE TENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APREENSÃO EM ZONA ALFANDEGÁRIA SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. SANÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas sobre a responsabilidade criminal da ré na importação, sem autorização do órgão competente, de armas de fogo e de acessórios, parte de uso restrito (pistola com numeração raspada/suprimida), adquiridos no Paraguai.

2. Para que se reconheça a excludente de culpabilidade de coação moral irresistível deve haver ameaça de um dano grave e injusto, extremamente difícil de ser suportado pela pessoa coagida. Também se entende que a ameaça tem de ser necessariamente grave e iminente, sendo importante estabelecer uma relação de causalidade entre a natureza do mal e o poder do coator em produzi-lo. Por fim, incumbe à defesa comprovar a excludente, nos termos do art. 156 do CPP. Hipótese em que a coação não restou caracterizada, tampouco comprovada.

3. Tratando-se de tráfico internacional de munições, cuja apreensão deu-se em zona alfandegária secundária, não há dúvidas de que o delito ocorreu na forma consumada, não havendo falar-se em tentativa.

4. Embora a pena privativa tenha ultrapassado 04 (quatro) anos, as circunstâncias do caso concreto autorizam, de forma excepcional e por razões de política criminal, a aplicação de pena restritiva de direitos, a qual se mostra, na hipótese, mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção.

5. Condenação e penas mantidas.

6. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 do TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013221-63.2017.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2019)

06 – PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* EM RELAÇÃO AO CONFISCO. REPARAÇÃO DE DANO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.

2. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime, quando estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.

3. Na sentença da ação penal originária o magistrado sentenciante apontou como valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP, o valor equivalente ao montante da propina, qual seja, R$ 20.658.100,76, sendo que na mesma oportunidade fixou-se pena de multa em desfavor do réu em questão no valor de R$ 458.400,00. Logo, há presença de *fumus boni iuris* para decretar o bloqueio de valores correspondentes à reparação do dano e à pena de multa.

4. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer do valor que é postulado pelo Ministério Público Federal a título de confisco. Isso porque, na mesma sentença, o magistrado sentenciante consignou que "para operacionalização do confisco, faz-se necessária a discriminação dos bens a serem confiscados, preferivelmente com sequestro prévio, o que não foi feito pelo MPF. Então fica o confisco prejudicado, salvo em relação ao valor depositado por P.A.A.F. como fiança, ainda muito distante do total do produto do crime (evento 778)". Desse modo, inviável a pretensão do MPF referente ao acautelamento do valor de de R$ 20.658.100,76, relativos ao perdimento, uma vez inocorrente a existência de *fumus boni iuris* para tanto.

5. Em que pese não se desconheça que a obrigação de reparar o dano é de natureza solidária entre os corréus condenados, nada impede que a constrição a ser decretada seja realizada com vistas a evitar excessos em relação a cada condenado.
6. Da decisão recorrida, observa-se que o magistrado de primeiro grau, a fim de evitar excesso, dividiu o montante referente à reparação do dano em cinco partes, uma vez que cinco empreiteiras arcaram com sua parte no acerto de corrupção com os agentes da Petrobras, conforme restou apontado na sentença da ação penal. Tal critério – que não afasta o caráter solidário do dever de reparação, frise-se – atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Embargos infringentes e de nulidade providos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5040042-76.2018.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2019)

07 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDENAÇÃO PRETÉRITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL.
1. A verificação dos antecedentes criminais do réu na primeira fase da fixação da pena objetiva avaliar se a conduta a ele atribuída constituiu fato isolado na sua vida ou se a conduta criminosa é habitual.
2. A regra contida no art. 64, I, do Código Penal tem como fim estabelecer uma limitação temporal quanto aos efeitos da condenação anterior, obstando que o registro criminal se mantenha por toda a vida do agente, em consonância, assim, com a proibição da perpetuidade das penas disposta no art. 5º, inciso XLVII, *b*, da Constituição Federal.
3. Embora o art. 64, I, do Código Penal não contemple expressamente os antecedentes criminais, pela mesma essência da norma é razoável admitir-se que, não subsistindo sentença para fins de reincidência após o decurso de 5 anos, seja a condenação automaticamente transformada em maus antecedentes, sob pena de admitir verdadeiro estigma criminal perpétuo.
4. Não podem ser valoradas como maus antecedentes condenações pretéritas quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente, em razão do transcurso de 5 anos do cumprimento da pena. Precedentes do STF.
5. Embargos infringentes e de nulidade providos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001940-51.2015.4.04.7012, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2019)

08 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E NULIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO. MONTANTE DO DANO CAUSADO PELO CRIME E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. CASO CONCRETO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.
1. Resguardado o caráter reparatório da pena de prestação pecuniária, esta sanção não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. No exame do valor da prestação pecuniária, como critério de mensuração deve ser observado o montante do dano causado pelo crime e a condição econômica do condenado, sobre a qual terá tal pena limites fixados caso a caso.
2. Na espécie o embargante cometeu dois crimes: o de receptação de veículo roubado que, certamente, trouxe grave prejuízo ao então proprietário do veículo, e também o de descaminho de grande quantidade de mercadorias cujo valor total apurado pelo Fisco resultou em R$ 56.799,24 e os tributos sonegados ultrapassaram 20 mil reais.
3. Considerando os parâmetros fixados no art. 45, § 1º, do Código Penal, a par da alegação de hipossuficiência, vale ressaltar que o recorrente asseverou à autoridade policial trabalhar como ajudante de supermercado e recebia em novembro de 2015 como remuneração mensal R$ 976,00, além de ter casa própria.
4. Afora isso, em sede de instrução judicial, o embargante foi revel, e a defesa não trouxe elementos capazes de comprovar a incapacidade econômica do réu em arcar com o *quantum* fixado a título de prestação pecuniária, de modo que, a mera alegação de ausência de capacidade financeira não desmerece a fixação do *quantum* pelo juízo de primeiro grau.

5. A par disso, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública da União não indica, por si só, hipossuficiência econômica, a qual deve ser demonstrada.
6. Cabe ao juízo da execução dispor sobre as condições de cumprimento da pena, podendo, inclusive, autorizar o parcelamento do valor devido ou analisar eventual impossibilidade de adimplemento da obrigação.
7. Recurso de embargos infringentes desprovido.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000743-57.2016.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2019)

09 – *HABEAS CORPUS*. PEDIDO PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO DE PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.
1. O writ preventivo exige a presença de risco concreto de prisão, o que não se verifica no caso concreto.
2. Existindo indícios suficientes da autoria, e tratando-se de medida razoável e adequada, não há ilegalidade na imposição de recolhimento domiciliar em período integral e monitoramento eletrônico, para evitar a prática de novos delitos.
3. *Habeas corpus* denegado.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5044004-24.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

10 – *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. RISCO CONCRETO AO DIREITO DE LIBERDADE DA PACIENTE – INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A orientação jurisprudencial desta Corte anota que, para a admissibilidade da impetração preventiva não basta "o mero e o abstrato" receio de o paciente vir a ser preso, especialmente quando ausente decreto prisional. E, havendo ordem de prisão expedida, ela deve apresentar flagrante ilegalidade ou manifesto abuso de poder (CF, art. 5º, LXVII).
2. Não se verifica hipótese de manejo de *habeas corpus* preventivo quando o paciente se encontra solto e sequer há decreto de prisão expedido em seu desfavor pela autoridade indicada coatora.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5044002-54.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2019)

11 – PENAL. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. MAIS DE 500 MAÇOS. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SÚMULA 122 DO TRF4. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade.
2. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 500 (quinhentos) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial.
3. Tratando-se de contrabando de cigarros em quantidade superior a 500 maços, limite objetivo fixado para aferição da insignificância penal, é incabível a incidência do princípio despenalizante, sendo típica a conduta.
4. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/97 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/77, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios de origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ.
5. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu.
6. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o

interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.
7. A simples alegação de restrições financeiras não é suficiente para que seja reduzido o valor fixado para a prestação pecuniária, a qual, vale lembrar, tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir.
8. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 do TRF4.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004798-41.2018.4.04.7015, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2019)

12 – *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HARPIA". PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. INCONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
1. A transferência do preso preventivo não se mostra conveniente para a instrução criminal. Considerando que as investigações ainda estão em curso neste momento, eventual realização de videoconferência não permite que sejam analisados com detalhes os novos elementos de prova que ainda serão colhidos.
2. Conforme se extrai do relatório das interceptações telefônicas dos alvos investigados na Operação "Harpia", um dia após sua prisão cautelar, o paciente efetuou três ligações para sua esposa, o que, em tese, caracteriza falta grave. Assim, para a devida apuração dos fatos, é de interesse da administração prisional – e do próprio segregado – que permaneça em Porto Alegre/RS até o final do respectivo procedimento administrativo.
3. Por questões técnicas, mostra-se necessária a presença do paciente nas audiências de instrução, caso ajuizada a ação penal, o que, certamente, também conferirá maior celeridade ao processo, evitando-se a expedição de cartas precatórias.
4. Tendo em vista a situação econômica favorável do paciente, sua família tem condições financeiras para se deslocar a Porto Alegre/RS, a fim de visitá-lo.
5. O direito do paciente de permanecer com a família, neste momento, não se sobrepõe à necessidade de instrução criminal.
6. Ordem denegada.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039462-60.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS CESAR ROMEIRA MORAES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

13 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. EXECUTADO IDOSO APRESENTANDO GRAVES PROBLEMAS E SENDO POSSUIDOR DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS. MITIGAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA.
1. A prestação pecuniária deve ser fixada levando-se em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a situação financeira do condenado e o montante do prejuízo causado. No entanto, a pena de prestação pecuniária não deve ter um valor insignificante que não sirva à reprovação pelo delito praticado, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento, devendo ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, sendo fixada de acordo com a situação econômica do réu.
2. Caso no qual o executado é pessoa idosa, que apresenta uma série de problemas de saúde, sobrecarregado com elevados custos com medicamentos e assistência médica, além de possuir, atualmente, uma única fonte de renda consistente no valor de que recebe da Previdência Social.
3. O peculiar quadro permite uma maior mitigação da pena pecuniária, que fica estabelecida em 15 (quinze) salários mínimos, quantia que deverá ser paga durante 30 (trinta meses) em depósitos consecutivos de 30 em 30 dias, até a integralização da penalidade.
4. Agravo de execução parcialmente provido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008743-44.2019.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

14 – PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 9.246/2017. CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO INICIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO.

1. A consideração das teses defensivas levantadas para a concessão do indulto pressupõe que tenha tido início o cumprimento da pena, o que não ocorre no caso concreto.
2. No marco temporal, previsto no Decreto 9.246/2017, para aferição dos requisitos para concessão do indulto – 25 de dezembro de 2017 –, o cumprimento da pena não se havia iniciado, uma vez que a audiência admonitória realizou-se em 25.04.2019.
3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5030998-96.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2019)

15 – PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, II, DO CP. CONFIGURAÇÃO TÍPICA LEGAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE ACORDO EM EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A pretensão punitiva estatal fulcrada na infração penal do art. 168, § 1º, II, do CP não tem por finalidade o cumprimento de demanda cível. Esta persecução criminal visa a repreender uma conduta lesiva ao patrimônio alheio, o qual é bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.
2. É razoável a valoração legislativa de criminalizar o descumprimento ao dever de guardar e bem restituir coisa entregue por ordem judicial nessa condição temporária, pois dano socialmente relevante, assim se considerando legítimo e proporcional o crime do artigo 168 e seu § 1º, inciso II, do Código Penal.
3. Assim, configura o crime do artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, a conduta do administrador de empresa que, na qualidade de depositário, não recolhe o percentual do faturamento estipulado em penhora oriunda de execução fiscal.
4. É inviável o acolhimento da alegação de impossibilidade financeira, pois é necessário que tal circunstância seja demonstrada de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. No caso, o apelante poderia ter evitado a prática da conduta sem dispor de recursos monetários, desde que mantivesse plena e satisfatoriamente informado o juízo das execuções fiscais. No entanto, o acusado não apresentou qualquer justificativa ao juízo de execução para recompor o cumprimento da obrigação a si imposta.
5. A configuração do elemento anímico do tipo em questão ocorreu no momento em que, como depositário judicial, o acusado consciente e voluntariamente se apropriou de valores relativos à penhora sobre o faturamento da empresa executada, ao deixar de recolher as parcelas estipuladas em acordo firmado no âmbito da Execução Fiscal nº 5002537-23.2010.404.7003.
6. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 do TRF4.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008003-85.2016.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

16 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. PENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTINÇÃO DA PENA. CUMPRIMENTO INTEGRAL.

1. Até que as informações requeridas pelo juízo da origem sejam juntadas aos autos da Execução Penal 5018890-69.2018.4.04.7000/PR, resta inviabilizado o reconhecimento do direito do preso às comutações dos Decretos nºs 8.172/2013 e 8.380/2014, e, consequentemente, à decretação de extinção da pena pelo seu cumprimento integral.
2. Possível envolvimento do preso no cometimento de delitos graves, dentre os quais homicídios.
3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5036296-69.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

17 – PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. ARTS. 18 C/C 19 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. MODALIDADE TENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APREENSÃO EM ZONA ALFANDEGÁRIA SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. SANÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas sobre a responsabilidade criminal da ré na importação, sem autorização do órgão competente, de armas de fogo e acessórios, parte de uso restrito (pistola com numeração raspada/suprimida), adquiridos no Paraguai.

2. Para que se reconheça a excludente de culpabilidade de coação moral irresistível deve haver ameaça de um dano grave e injusto, extremamente difícil de ser suportado pela pessoa coagida. Também se entende que a ameaça tem de ser necessariamente grave e iminente, sendo importante estabelecer uma relação de causalidade entre a natureza do mal e o poder do coator em produzi-lo. Por fim, incumbe à defesa comprovar a excludente, nos termos do art. 156 do CPP. Hipótese em que a coação não restou caracterizada, tampouco comprovada.

3. Tratando-se de tráfico internacional de munições, cuja apreensão deu-se em zona alfandegária secundária, não há dúvidas de que o delito ocorreu na forma consumada, não havendo falar-se em tentativa.

4. Embora a pena privativa tenha ultrapassado 04 (quatro) anos, as circunstâncias do caso concreto autorizam, de forma excepcional e por razões de política criminal, a aplicação de penas restritivas de direitos, as quais se mostram, na hipótese, mais eficazes para os fins de punição, ressocialização e prevenção.

5. Condenação e penas mantidas.

6. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 do TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013221-63.2017.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2019)

18 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Pratica o delito de estelionato majorado aquele que obtém vantagem indevida, mediante meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular.

2. Caso em que a ré confessou ter obtido vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de folhas de cheques subtraídas da idosa de que cuidava e da aposição de assinaturas falsas nos títulos.

3. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução das penas impostas, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, consoante Súmula 122 deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002952-04.2018.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2019)

19 – PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO SOS. ARTIGOS 171, *CAPUT* E § 3º; 317, § 1º; E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITOS COM PREVISÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. NULIDADE ABSOLUTA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. É nula a sentença condenatória que, na fase de dosimetria da pena, omite fixação da pena de multa prevista como sanção obrigatória no tipo penal.

2. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Apelações prejudicadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001211-27.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2019)

20 – PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESENÇA DO PRINCÍPIO ATIVO NAS LISTAS DA PORTARIA MS/SVS Nº 344/98. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. Materialidade e autoria do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, devidamente comprovadas pelos elementos de prova produzidos nos autos.

2. Acolhendo o posicionamento atual deste Tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade.

3. Partindo-se da conduta geral para a conduta especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente, é enquadrada como contrabando, inserido no art. 334-A, § 1º, inc. II, do Código Penal, em sua redação atual. Havendo a introdução do elemento especializante "produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98 e atualizações da Anvisa, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 66 da referida lei.

4. O *Parquet* Federal deve indicar corretamente os princípios ativos dos medicamentos e a sua localização nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98. Não havendo a correta descrição da conduta imputada, não se mostra possível a condenação do acusado por tráfico de drogas. Contudo, levando-se em consideração a existência de elemento comum – internalização de medicamentos – entre os tipos penais, a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

5. No caso de aplicação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e da destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância.

6. Erro de proibição não verificado, diante da não comprovação de que o réu não possuía meios que lhes viabilizassem o conhecimento do ilícito penal.

7. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente nem irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa e o pagamento anterior de fiança elevada.

8. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

9. Incabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, pois o réu que estava na direção do veículo que transportava as mercadorias irregulares exerce a profissão de motorista.

10. Apelação criminal parcialmente provida para afastar o efeito da condenação na inabilitação para dirigir veículo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012121-73.2017.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2019)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARTIGO 91 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 125 A 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONFISCO. REPARAÇÃO DE DANO.

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.

2. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime, quando eles não forem encontrados, para posterior decretação de perda.
3. Sobre a acumulação de tal reparação com o perdimento do Código Penal ou do artigo 7º da Lei nº 9.613/98, vinha entendendo pela sua impossibilidade, no sentido de que o perdimento dos valores apenas dar-se-ia na hipótese de não haver ressarcimento ao lesado, caso em que o produto do crime deverá servir para ressarci-lo. Contudo, não é dado ao Poder Judiciário ignorar dados da realidade, mormente aqueles verificados na apuração das condutas criminosas no âmbito da Operação Lava-Jato, as quais envolvem cifras vultosas desviadas da Petrobras.
4. A fim de propor solução que, por um lado satisfaça o quesito da cautelaridade, resguardando valores aptos a ressarcirem a vítima, os quais, muitas vezes, extrapolam os valores ilícitos recebidos pelos agentes criminosos, mas que, por outro não implique excesso de constrição sobre o patrimônio dos réus, afastando o princípio da proporcionalidade, tenho que o mais razoável é utilizar o valor apontado pelo órgão ministerial como suficiente para reparação do dano como parâmetro para constrição dos bens do réus, embora não em sua totalidade.
5. Desse modo, com vistas a atender os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, amplio o bloqueio judicial para R$ 17.412.854,97, incluído nesse valor R$ 1.588.742,49 a título de indenização mínima para reparação do dano, valor que representa 20% do valor requerido pelo Ministério Público Federal para este fim.
6. Apelação criminal parcialmente provida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011144-19.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2019)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPROVIMENTO DO APELO.
1. Consoante entendimento jurisprudencial, os danos ambientais causados pela extração irregular de areia são presumidos, logo, não há necessidade da produção da prova pericial requerida pela defesa.
2. A autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelas provas documentais e testemunhais.
3. O princípio da insignificância é inaplicável nos crimes ambientais, tendo em vista a relevância do bem jurídico tutelado pela norma. Ademais, é inaplicável o princípio referido em relação ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91, diante da indissociabilidade do bem jurídico ambiental com o bem protegido pelo artigo em questão.
4. Uma vez que os artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos diversos, é incabível a aplicação do princípio da especialidade.
5. É possível a valoração negativa da vetorial antecedentes criminais por condenação definitiva, por contravenção penal, relativa a fatos anteriores, e cuja pena restou extinta, pelo cumprimento, há mais de cinco anos. Precedentes das instâncias superiores.
6. Mantida a pena fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.
7. Quanto à pena de multa, na fixação de suas unidades, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram na dosagem da pena privativa de liberdade – judiciais, legais, majorantes e minorantes, critério que restou consolidado pela Quarta Seção desta Corte (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05.06.2007), e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, num momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será informado/balizado pela capacidade econômica do réu. *In casu*, mantenho a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo mantido, igualmente, o valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

8. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, § 2º, do CP, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social. Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Levando-se em conta tais critérios, mantenho o montante arbitrado em sentença, qual seja, 05 (cinco) salários mínimos. Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.
9. Improvimento do recurso defensivo.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000453-12.2016.4.04.7109, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

23 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 19 DA LEI Nº 10.826/2003. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.
1. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública.
2. No presente caso, tratando-se de importação de pequena quantidade de medicamentos, a conduta deve ser desclassificada para contrabando, anteriormente disciplinado pelo art. 334 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e, atualmente, pelo art. 334-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 13.008/2014, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
3. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 18 da Lei nº 10.826/2003.
4. Afastada, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003 (Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, o acessório ou a munição forem de uso proibido ou restrito.) Haja vista que houve o instituto de *novatio legis in mellius*, com base no teor do Decreto nº 9.785/2019 que, em seu artigo 2º, I, *a*, ampliou o conceito de arma de fogo de uso permitido para alcançar calibres até então considerados restritos, como as armas de calibre 9mm flagradas com o réu.
5. Esta Corte adotou o entendimento no sentido de que, se o agente, mediante uma única conduta, pratica os delitos de tráfico de drogas e de armas, a pena deve ser aplicada com base na regra do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Precedentes.
6. Tratando-se de veículo adrede preparado para consecução de delitos, é possível a decretação de perdimento pelo juízo criminal.
7. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para desclassificar a conduta descrita no fato 2 da denúncia para o delito de contrabando e afastar, relativamente, à conduta descrita no fato 1 da denúncia, a causa de aumento prevista no art. 19 do nº 10.826/03.
8. Apelação criminal defensiva parcialmente provida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010448-90.2018.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2019)

24 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "SAÚDE". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. ARRESTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PLEITO. RECURSO CABÍVEL. MÚLTIPLAS AÇÕES PENAIS. RÉU ABSOLVIDO COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIBERAÇÃO DO BEM.

1. As medidas assecuratórias são cabíveis quando comprovada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria, situação presente na espécie.
2. O sequestro recai sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.
3. A proveniência lícita dos bens viciaria o sequestro, mas não o arresto nem a hipoteca legal decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime.
4. A estimativa de valor da responsabilidade civil e a individualização dos bens realizados está correta.
5. Na decisão que indefere a substituição da garantia não há solução do mérito da questão relativa ao arresto, de maneira que não se pode falar em decisão definitiva, que, por sua vez seria atacável mediante o manejo do recurso de apelação neste momento processual, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de previsão de cabimento de recurso em sentido estrito para a hipótese como a presente, dado o taxativo rol do artigo 581 do mesmo diploma.
6. A existência de diversas constrições nos bens dos réus pela multiplicidade de ações penais a que respondem justifica que se arreste imóveis e móveis de valores superiores à estimativa do valor da responsabilidade civil.
7. Sobrevindo absolvição de um dos réus, impõe-se a liberação da constrição de seus bens.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002703-96.2017.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2019)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. DOLO EVENTUAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIARIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A autoria e o dolo, em relação ao apelante, restaram fartamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos.
2. Para a configuração do delito do art. 149 do Código Penal não há a necessidade de se demonstrar situação extrema, com eventual jornada de trabalho excessiva, tampouco cerceamento de liberdade, a partir da apreensão de documentos e a presença de guardas armados, com dívidas ilegalmente impostas. Basta que estejam presentes condições degradantes, sendo consideradas aquelas que atentam contra a saúde dos trabalhadores, a higiene e a segurança destes, como no caso dos autos, no qual restou demonstrada a falta de higiene e limpeza no local onde dormiam os trabalhadores, a superlotação do alojamento e as instalações sanitárias inadequadas.
3. Na medida em que o réu escolheu não questionar sobre a situação dos alojamentos, evitando aprofundar-se sobre a condição dos trabalhadores, incorreu no dolo eventual. Consoante a teoria da "cegueira deliberada" atua dolosamente o agente, por ter se colocado em posição de alienação de situações suspeitas, buscando não aprofundar as circunstâncias objetivas. É a intencional e inescusável autocolocação em estado de desconhecimento, para fins de auferir alguma vantagem da situação objetivamente suspeita.
4. O valor da pena de prestação pecuniária (10 salários mínimos, segundo o valor do salário mínimo vigente na data do seu pagamento) foi fixado em consonância com os parâmetros legais, mostrando-se proporcional à gravidade do crime praticado e à aparente situação econômica do apelante. Não foram juntados documentos que comprovem a incapacidade de o apelante arcar com o valor fixado a título de prestação pecuniária. O pedido de redução da prestação pecuniária substitutiva deve ser submetido ao juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11.07.84, art. 66, V, *a*, c/c art. 169, § 1º, este aplicável por analogia à pena de prestação pecuniária, oportunidade em que o réu poderá demonstrar sua insuficiência econômica e a eventual impossibilidade de adimplir com a obrigação.

5. Improvimento da apelação.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008374-76.2012.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2019)

26 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180, § 1º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.
1. Comprovado que o réu era locatário de imóvel em que foram encontrados mais de 1.500 kg de maconha, a autoria e o dolo restam evidenciados para condenar o réu pelo crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. O dolo é, no mínimo, eventual, pois o réu assumiu o risco da utilização inadequada do imóvel.
2. A receptação simples, prevista no *caput* do artigo 180 do CP, não admite dolo eventual, tal qual ocorre com a figura qualificada, prevista no § 1º do mesmo artigo. Não comprovado o dolo direto na receptação do veículo encontrado no imóvel locado ao réu, impõe-se a absolvição pelo crime de receptação.
3. A quantidade de droga consistente em mais de uma tonelada e meia de maconha enseja aumento maior na pena-base pelas circunstâncias judiciais preponderantes previstas no artigo 42 da Lei de Drogas.
4. A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Inteligência da Súmula 607 do STJ.
5. O poderio econômico envolvido, a natureza e a forma como a droga foi transportada são elementos que demonstram considerável organização dos envolvidos e capacidade financeira, pelo que resta inaplicável a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002954-66.2016.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2019)

27 – PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROCECIMENTO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BEM (IMÓVEL) SUJEITO A SEQUESTRO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO BEM COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA, ENTRE OUTROS DELITOS. DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA ILÍCITA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. LAVAGEM DOS ATIVOS ILÍCITOS. OPERAÇÃO CARNE FRACA.
1. A restituição de bens apreendidos é cabível em favor do seu legítimo proprietário, caso não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120 do CPP), desde que não interessem ao processo (art. 118 do CPP) e nem sejam passíveis de perdimento, em caso de eventual sentença condenatória (art. 119 do CPP).
2. *In casu*, não é possível o levantamento do sequestro e a liberação do bem, porque há sérios indícios de que o aludido imóvel foi adquirido com os proventos da infração penal cometida pelo genitor da recorrente. Além disso, consta que depois ele registrou em nome da filha, ora recorrente, a propriedade do referido imóvel, dissimulando a natureza ilícita desse e com isso operando a lavagem de ativos ilícitos por meio de interposta pessoa.
3. Indícios de materialidade e autoria extraídos da exordial acusatória oferecida, e recebida, na Ação Penal nº 5016884-26.2017.4.04.7000 e da investigação carreada aos autos de nº 5002816-42.2015.4.04.7000, atinente à suposta prática do crime de lavagem de ativos.
4. Improvimento da apelação.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5019225-25.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2019)

28 – CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, I, II E IV, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 304 C/C 299 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.
1. A importação clandestina de milhares de maços de cigarro constitui contrabando, violando não apenas os interesses do Erário, mas, sobretudo, o controle das importações em face de outros bens jurídicos tutelados, como a saúde pública.

2. No crime de contrabando, para que a conduta seja típica, basta o transporte ou o armazenamento de mercadorias que se sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, não sendo necessário que o próprio agente a tenha introduzido no país, ou mesmo seja o proprietário da mercadoria.
3. A quantidade de cigarros corresponde a 1.000.000 de maços, justificando a valoração negativa da pena-base em uma única vetorial.
4. A finalidade de facilitar e/ou assegurar o êxito da prática do contrabando autoriza a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal.
5. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo ser arbitrada de modo a não tornar a penalidade inócua, além de substituir a pena privativa de liberdade.
6. Havendo elementos que comprovem a indispensabilidade da CNH para o exercício de atividade lícita do réu, fica afastada a aplicação da pena acessória do art. 92, III, do Código Penal.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002009-15.2017.4.04.7012, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019)

29 – DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO II, DO CP. JUSTIÇA GRATUITA. ERRO DE PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ADEQUAÇÃO SOCIAL.
1. A pequena quantidade de munição permite a desclassificação para o crime previsto no art. 334-A do Código Penal quando as circunstâncias dos autos revelarem uma menor potencialidade lesiva da conduta do agente, de modo que não ofereça risco ao bem jurídico tutelado. A desclassificação para o crime de contrabando deve ser limitada à introdução indevida de pequena quantidade de munições, afastando-se desde logo sua incidência sobre armas de fogo e acessórios que possuam potencial lesivo ou potencialize a utilização das armas (por exemplo, mira a laser, silenciador, entre outros apetrechos).
2. Não há se falar em atipicidade material da conduta, pois a importação de mercadoria proibida afeta o bem jurídico penalmente tutelado da administração pública e a segurança na importação e na exportação.
3. Não apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, porque deve ser formulado perante o juízo da execução.
4. Ausente erro de proibição (art. 21 do CP) quando o suporte probatório permite concluir que o denunciado tinha ciência de que sua conduta era contrária à ordem jurídica. Erro não configurado.
5. Não há que se falar em princípio da insignificância, pois a conduta do réu ofendeu de forma substancial o bem jurídico penalmente tutelado, não sendo insignificante penalmente.
6. A conduta do réu configura substancial lesão à administração pública e à segurança da importação e da exportação, que são os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal do artigo 334-A do CP. Logo, a potencialidade lesiva inerente ao ato impede eventual reconhecimento da tese de adequação social.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005286-35.2018.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019)

30 – "OPERAÇÃO LAVA-JATO". *HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. FLAGRANTE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.
1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III, do Código de Processo Penal). Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus* exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.
2. Em julgamento finalizado em 14.03.2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.

3. Ainda que não capitulado na inicial acusatória, verifica-se a descrição de fatos que constituiriam, em tese, crime eleitoral relacionado à campanha para eleições municipais de Campinas no ano de 2004.
4. Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da justiça especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.
5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para desmembrar o feito quanto a fatos que descrevem a prática, em tese, de crime eleitoral, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal e determinando-se a sua remessa para a Justiça Eleitoral para seu processamento e julgamento.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027746-36.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2019)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – AGRAVO. DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PARADIGMA VÁLIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA/AUXÍLIO-FARMÁCIA. BENEFÍCIO MENSAL PAGO EM VALOR FIXO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO.
1. A turma recursal de origem entendeu que a gratificação de farmácia/auxílio-farmácia não deve sofrer incidência de imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória. Por outro lado, o paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina considerou caracterizada a natureza remuneratória do pagamento, por tratar-se de verba recebida em percentual fixo e pré-estabelecido e passível, inclusive, de incorporação ao salário. Assim, estando devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, o agravo merece ser acolhido.
2. A caracterização do auxílio-farmácia como verba indenizatória decorre da circunstância de tratar-se de benefício pago em valor variável, destinado realmente ao reembolso de despesas efetivamente despendidas pelo empregado com a aquisição de medicamentos.
3. Tal situação não se verifica no caso em apreço, já que o auxílio-farmácia é pago ao autor em percentual fixo, calculado sobre seus proventos de aposentadoria. Assim, inviável a exclusão dos valores recebidos da faixa de incidência do imposto de renda, por não se tratar de verba indenizatória.
4. Incidente acolhido para julgar improcedente o pedido inicial, com a fixação da seguinte tese: incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificação de farmácia/auxílio-farmácia quando a verba for paga mensalmente e em valor fixo ou em percentual calculado sobre a remuneração.
5. Agravo acolhido para prosseguir no julgamento e dar provimento ao incidente de uniformização.
(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5021474-76.2018.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2019)

02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. PEDIDO PRINCIPAL DE APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.
1. A competência previdenciária se estabelece com base na natureza do pedido principal, devendo ser relativa à relação jurídica previdenciária de benefício, como no presente caso, que versa sobre pedido de apreciação, na via administrativa, de requerimento de revisão de benefício de aposentadoria.
2. Assim sendo, pouco importa se há cumulação de pedido de dano moral, uma vez que a competência se define pela natureza do pedido principal.

3. Conflito solucionado para reconhecer a competência do juízo suscitado (especializado em matéria previdenciária).
(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5038983-67.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ADAMASTOR NICOLAU TURNES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2019)

03 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCIPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO INESCUSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.
1. O recurso especial não está elencado dentre as espécies recursais previstas na legislação aplicável aos Juizados Especiais Federais (Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001). Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 203 do e. Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cabe a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, porquanto não configurada dúvida objetiva quanto à espécie recursal cabível (erro inescusável), e os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário – que são específicos – não foram implementados no caso concreto.
(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5038757-82.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2019)